

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4.ª REGIÃO — P. ALEGRE — RS

02-10

3920/74

PROCESSO TRT N.º RO 3 920/74

JCJ. DE MONTENEGRO

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

2ª TURMA

RECORRENTE:

PEDRO ANDRADES DAS NEVES (Espólio)

RECORRIDO:

OLINDO ADALBERTO KRANZ

ADVOGADOS:

Dr. AMAURY DAUDT LAMPERT FLS. 5 e 28

Dr. ERNESTO ARNO LANER FLS. 13

Antônio C. Porto
Juiz Relator



3920/74

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE MONTENEGRO - RS.

PROC. Nº JCJ-234/73

JUIZ DO TRABALHO: PRESIDENTE
DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH

AUTUAÇÃO

Aos oito dias do mês de junho do ano
de 1973, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de MONTENEGRO - RS., autuo a
presente reclamação, apresentada por LEONORA FRANCISCA
DA SILVA, reclamante contra
OLINDO ADALBERTO KRANZ, reclamado.

.....
Chefe da Secretaria
MAURÍCIO FORTES

OBJETO: RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO, FÉRIAS, 13º SALÁRIO
E FGTS.

Valor: Cr\$ ilíquido.

LTO.

Hora 18:40

Hora 14:10

Hora 14:10

Hora 14:10

2/41

T.R.T. DE PORTO ALEGRE
RECIBIDO : 23-12-74
PROT. 303 N.º: 3920

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho.
Montenegro.

Ruth Faraco Mallmann
Enc. Setor - Reg. Aut. Proc. Judic.

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 234173
Em 08/06/73

18.6.73 - 13.7.73

[Handwritten signature]

LEONORA FRANCISCA DA SILVA, brasileira, - solteira, de afazeres domésticos, residente e domiciliada em Alfama, 1.º distrito deste município, e seus filhos GILBA SANTA NEVES e JUVENTINO NEVES, por ela assistidos, aquela do sexo feminino, nascida em 02/11/1.954, doméstica, e este do sexo masculino, - nascido em 02/04/1.957, operário, ambos residentes e domiciliados com sua mãe, por seu procurador infrascrito, conforme instrumento procuratório incluso, vêm propor, por meio desta, como de fato propõem, a presente reclamatória trabalhista contra OLINDO ADALBERTO KRANZ, estabelecido com Serraria em Alfama, neste 1.º distrito, expondo e requerendo o seguinte:

1.º. - Que, em data de 17/06/1.971, faleceu, no Hospital desta cidade, PEDRO ANDRADE DAS NEVES, também conhecido como Pedro Andrade Neves, companheiro da primeira e pai dos outros dois requerentes, contando 64 anos de idade incompletos, operário, portador da carteira profissional nº.37.390, série 253.

2.º. Que a primeira requerente vivia maritalmente com Pedro Andrade das Neves há mais de 37 anos, tendo com o mesmo onze (11) filhos, entre os quais os dois menores requerentes.

3.º. Que, Pedro Andrade das Neves, foi admitido, como empregado da Serraria do reclamado OLINDO ADALBERTO KRANZ, em data de 1.º (primeiro) de julho de mil novecentos e sessenta (1.960), contando, portanto, na época da sua admissão, como servente, a idade de 53 anos.

4.º. Que, o empregador, nunca pagou o salário mínimo, nem férias, nem 13.º salário, quando, com atrazo de dez (10) anos, apenas anotou a carteira, -

3

na parte da admissão, com data de 01 de março de 1.970, fugindo a todos os compromissos de ordem legal.

5º. Que, do procedimento ilegal do empregador, resultaram prejuizos salariais e de toda a ordem ao empregado, bem como prejuizos de ordem social-previdenciária à sua família, não só antes como após seu falecimento, pois a Previdência Social, dentro de - suas normas legais (Decreto 710, de 28/07/69, artigo 4º.), devido ao falecido empregado contar com ma is de sessenta (60) anos de idade na data de sua - falsa admissão anotada na carteira profissional, apenas devolveu à requerente Leonora Francisca da Silva o pecúlio especial daquela Lei, ficando a família do ex-empregado na mais completa miséria.

6º. Que, baldados foram os esforços da primeira requerente junto ao reclamado, para regularizar' administrativamente a situação, pois tão sómente oh tinha promessas . . .

ISTO POSTO, requerem o seguinte:

Handwritten signature: D. Augusto de Jesus

- a) Reconhecimento do tempo de serviço do falecido - Pedro Andrade das Neves, a contar de 1º. de julho de 1.960, com a consequente retificação em - sua carteira profissional, até a data da sua morte.
- b) Comunicação ao INPS., agência local, das incidências legais originadas do reconhecimento aludido na letra anterior.
- c) Pagamento das férias a que fez jus o empregado , na forma da Lei, salientando-se que nunca recebeu nem gozou férias, não obstante constar às ~~fls.~~ fls. 29 da sua carteira profissional a anotação' de período de férias gozadas de 01/03/70 a 01/03/71.
- d) Pagamento dos 13º. salários a que tiver direito.
- e) Recolhimento do FGTS. na forma de direito.

Valor da presente reclamatória: indeterminado. Deverá ser fixado pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente, para determinação da alçada.

REQUEREM, finalmente:

A notificação do reclamado, brasileiro, casado, - estabelecido com Serraria em Alfama, 1º. distrito deste município, para comparecer à audiência' de instrução e, digo, audiência de conciliação e julgamento da presente reclamatória, contestan -

contestando-a, querendo, sob pena de revelia e -
confissão, na qual deverá ser condenado nos ter-
mos do pedido, nas custas, honorários de advoga-
do na base de 20% sôbre o valor da causa e que -
forem fixados por V.Exa., pagamento em dobro da'
parte incontroversa dos salários, caso não seja'
paga em audiência (artigo 467 da C.L.T.), bem --
como ao pagamento dos dias trabalhados durante o
último mês e nas demais cominações legais.

Documentos juntos: Procuração; certidão de óbito
do empregado em causa; certidões de nascimentos'
dos dois menores requerentes e Atestado de pobre-
za dos requerentes fornecida pelo Dr. Delegado -
de Polícia local.

REQUEREM, ainda, o benefício da assistência judi-
ciária, para o que anexam o Atestado Policial já
aludido, indicando para o encargo o Dr. Amaury -
Daudt Lampert que subscreve esta.

N. termos,

PP. deferimento.

Montenegro, o de junho de 1.973.

PP. 

(Dr. Amaury D. Lampert.

OABRS. 355 e CPF. 005854400).

CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 18 de 06 de 1973 às 13:21 horas para a realização da audiência, e que, nesta data, foi notificada a Rele. pro seu procurador e expedida notif. ao Rido. p/ Of. Justiça

para ciência da designação.

O referido é verdade e dou fé.

Montenegro, 08 de junho de 1973

RECEBI: _____

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MONTENEGRO
TABELIONATO



PROCURAÇÃO BASTANTE *que faz* em LEONORA FRANCISCA DA SILVA, por si e assistindo a seus filhos menores GILDA SANTA NEVES e JUVENTINO NEVES, na forma abaixo. x.x.x.x

SAIBAM *quantos êste público Instrumento de Procuração bastante virem que no ano de mil novecentos e setenta e tres nest a cidade de Montenegro Estado do Rio Grande do Sul aos seis (06) dias do mês de junho*

..... em meu cartório comparece nam os outorgantes supra, todos brasileiros, solteiros, a primeira e a segunda, de lides domésticas, o terceiro operário, os últimos dois com dezoito anos (18) e dezesseis anos (16) respectivamente, todos residentes e domiciliados em Alfama, 1.º distrito deste município.

*reconhecido pelo próprio, de mim escrevente autorizado e das testemunhas no fim assinadas, perante as quais disseram que fazia*m *seu bastante procurador* ao Dr. AMAURY DAUDT LAMPERT, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta cidade e com escritório profissional à rua Ramiro Barcelos, 1994, para representar os outorgantes em Juízo ou fora dele, em qualquer ação civil ou trabalhista, em especial para fazer valer seus direitos como companheira que foi, a primeira, do falecido PEDRO ANDRADE DAS NEVES também conhecido como Pedro Andrade Neves, e os demais como seus filhos, conferindo-lhe poderes para propor e acompanhar ações em todos os seus termos, até final sentença e execução; produzir provas; propor, aceitar e recusar conciliação; acordar, discordar, transigir, e desistir; requerer perante qualquer repartição pública, inclusive perante o INPS; receber quantias, passar recibos, dar e receber quitação; usar dos poderes da cláusula "ad judicia"; interpor recursos e substabelecer. c.x.

E assim me pedi ram lhe fizesse este Instrumento, que lhe li,
ach aram conforme, aceit aram , ratific aram e assin am
com as testemunhas abaixo conhecidas de mim., Milton Vargas
escrevente autorizado e que são: Sérgio Garcia da Silvei-
ra e Henrique Harry Roehé, e assinando a rógô do outor-
gante Leonora Francisca da Silva, por não saber assinar,
Paulo Roberto Silva Rocha, brasileiros, sui juris, aqui
residentes. c.x.

Em testemunho da verdade,

Montenegro, 06 de junho de 1.973.

Paulo Roberto Silva Rocha.

Leonora Francisca da Silva
Henrique Harry Roehé

per THB

Milton Vargas

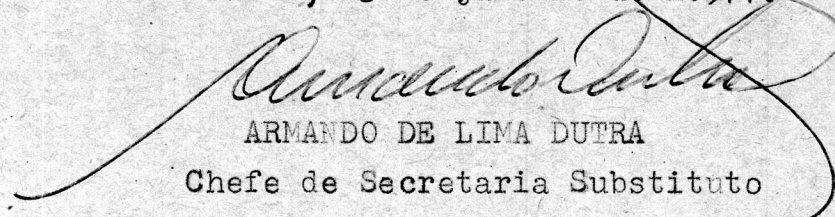
MILTON VARGAS
ESCREVENTE AUTORIZADO



C E R T I D ã O

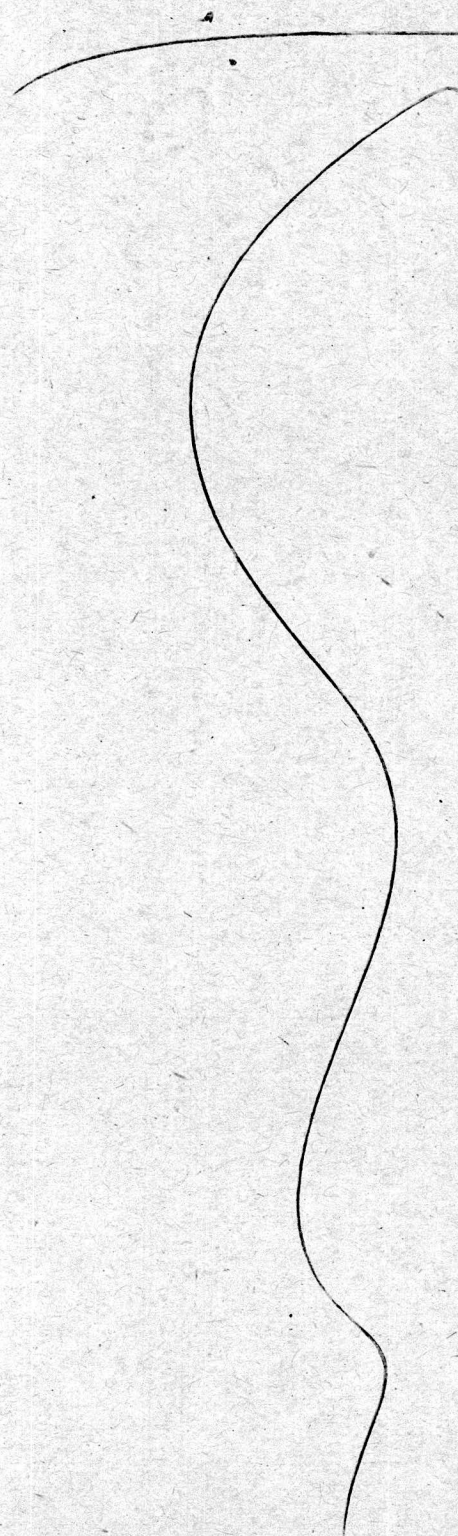
CERTIFICO que, os documentos constantes de fls. 6, 7, 8, e 9, destes foram entregues ao Inventariante, RENE OSVINO NEVES, nesta data conforme sua solicitação, fls. 71, e o recebimento ficou comprovado à fls. 71, verso. Dou fé.

MONTENEGRO, 13 de janeiro de 1.977.



ARMANDO DE LIMA DUTRA

Chefe de Secretaria Substituto





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE MONTENEGRO - RS.

NOTIFICAÇÃO

PROC JCJ Nº 234/73

SR. OLINDO ADALBERTO KRANZ -- Alfama, município de Montenegro RS.

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante Leonora Francisca da Silva

Reclamado Olindo Adalberto Kranz

Pela presente, fica V. S.^a notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro - RS. na rua Dr. Flores, esq. Fernando Ferrari, n.º s/n., no dia dezoito (18) do mês de junho/73, às treze e trinta (13,30) horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. S.^a comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3). **, ocasião em que, também, deverá ser apresentado o CGC ou CPF.**

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.
Anexo, cópia da inicial.

MONTENEGRO - RS.

08

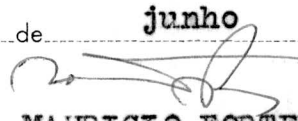
de

junho

de

19 73

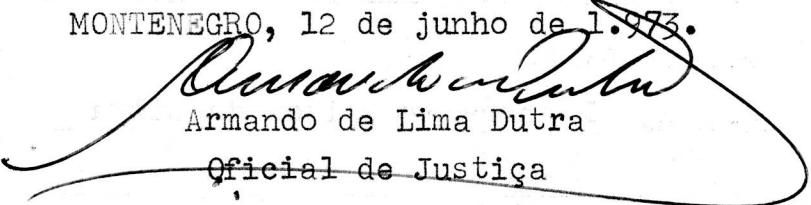
X Olindo Adalberto Kranz


MAURICIO FORTES
Chefe de Secretaria

C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje no horário das 14,30 horas, à localidade de Alfama, sendo aí, notifiquei o Sr. Olindo Adalberto Kranz, na - digo, tendo o mesmo assinado a contra-fé, bem como recebeu o termo de reclamação.

MONTENEGRO, 12 de junho de 1.973.


Armando de Lima Dutra

Oficial de Justiça



PROCESSO N°...234/73...

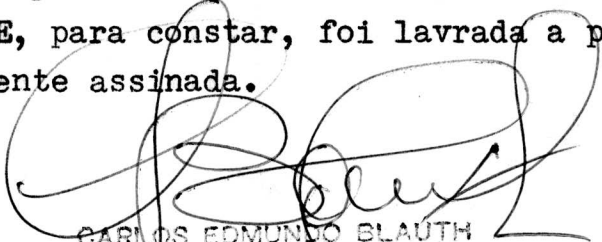
Aos dezoito dias do mês de junho do ano de mil novecentos e setenta e três, às treze e trinta horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e julgamento de Montenegro-RS, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH e dos Srs. Vogais ANDRÉ LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos em-

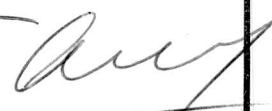
pregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: LEONORA FRANCISCA DA SILVA, reclamante, e OLINDO ADALBERTO KRANZ, reclamado, para audiência de instrução e julgamento do processo onde são pleiteados: reconhecimento de tempo de serviço, comunicação ao INPS das incidências legais originadas do reconhecimento, pagamento de férias, pagamento dos 13º salários, recolhimento do FGTS e benefício da assistência judiciária. Presentes as partes, a reclamante acompanhada de procurador na pessoa do Bel. Amaury Daudt Lampert, com procuração nos autos, e o reclamado acompanhado do Bel. Ernesto Arno Lauer, constituído procurador através de instrumento "apud-acta". O comparecimento dos filhos da reclamante ficou dispensado, visto que não se trata de pedido de direito próprio deles e a procedência ou não em razão do pedido dela, em nada alteraria as consequências em relação a eles. Dispensada a leitura da inicial e, com a palavra a reclamada para contestar, per seu procurador foi dito que preliminarmente havia a incompetência dos postulantes no que se refere ao pedido, uma vez que, nos termos das disposições legais, só teriam direito à ação os beneficiários do falecido, devidamente catalogados no INPS, condições que não se apresentam no presente caso. Caso vencida seja a preliminar, contestava quanto ao mérito, primeiro, impugnando a alegação de ter havido continuidade de prestação de serviços, mesmo rurais, desde 1960. Ocorre que o falecido anteriormente como trabalhador rural, prestava serviços a quem dele solicitasse, tendo trabalhado tanto para o reclamado como para uma série de terceiros. Somente em março de 1970 é que o falecido foi contratado para trabalhar na serraria do contestante, tendo sua carteira devidamente anotada e passando, desde então, a gozar de todos os direitos assegurados pela CLT ao trabalhador. O falecido sempre gozou férias, 13º sa-




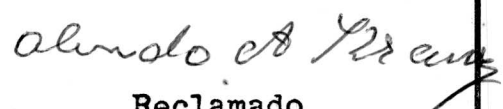
13º salário, inclusive ainda foram sempre recolhidas as obrigações de previdência e do FGTS. O reclamado não nega-se à derradeira anotação da CTPS, nem mesmo se insurge quanto ao levantamento do FGTS. Entende, entretanto, não ser a Justiça do Trabalho competente para dirimir questões onde se pleiteiam recolhimentos ao INPS, nem reconhecimento de beneficiários não reconhecidos tempestivamente. Quanto à anotação do tempo do serviço prestado pelo falecido, como trabalhador rural, também o reclamado não se insurge, estando todavia disposto somente a reconhecer alguns períodos descontínuos de contrato de trabalho rural, visto que a prestação de serviços a terceiros não lhe pode acarretar qualquer obrigação. Com a palavra as partes, pelas mesmas foi requerida fosse suspensa a presente audiência até que todos os direitos ora pleiteados sejam feitos, digo, sejam reclamados por pessoa devidamente habilitada como representante legal para a apuração do espólio, pelo que se propunha o Dr. procurador da reclamante juntar oportunamente comprovante de representação de inventariante, seja ela ou outro herdeiro o homeado por S. Ex^a, o Juiz de Direito. Tão logo forem apresentadas essas credenciais, será o processo incluído em pauta com a notificação das partes. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

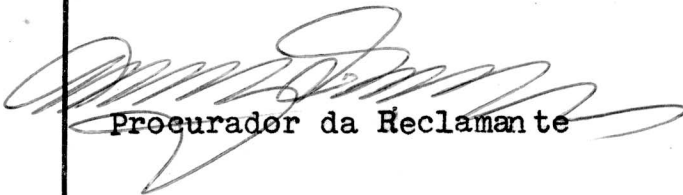

NESTOR FLORES
VOGAL DOS EMPREGADOS

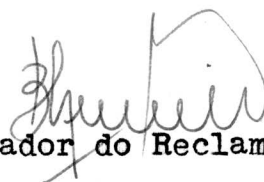

CARLOS EDMUNDO BLAUTH
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE


ANDRE LUIZ MOTTIN
VOGAL DOS EMPREGADOS

Reclamante 


Reclamado


Procurador da Reclamante


Procurador do Reclamado


MAURÍCIO FORTES
SECRETÁRIO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

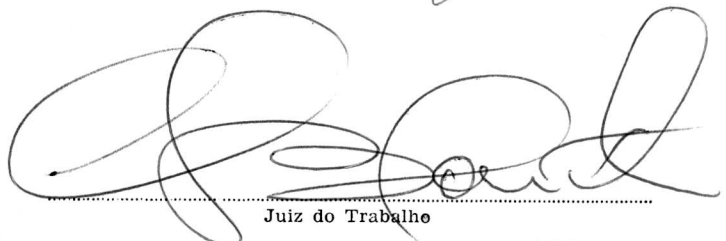
TÉRMO DE PROCURAÇÃO «APUD-ACTA»

Aos 18 dias do mês junho do ano de
73 mil novecentos e perante mim, Chefe da Secretaria da
 Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro de ordem do Exmº.
 Sr. Juiz Presidente, compareceu o Sr. Olindo Adalberto Franz

 (Nacionalidade) brasileiro
 (Estado civil) casado
 (Profissão) do comércio
 maior, residente na Alfama ni município
 e declarou que, neste ato, nomeava e constituía seu bastante
 procurador o bacharel Ernesto Arno Bauer

 (Nacionalidade) brasileiro (Estado civil) casado
 inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, secção RJSul sob nº
5784 outorgando ao referido profissional todos os poderes gerais contidos na
 cláusula «ad-juditia» e mais os especiais necessários para receber e dar quitação, acordar, dis-
 cordar, transigir, bem como substabelecer os poderes ora conferidos. E, para constar, eu,
 MAURÍCIO F. B. L.
 CHEFE DA SECRETARIA
 térmo que vai devidamente assinado e com o visto do Exmº. Sr. Juiz Presidente.

Montenegro, 18 de junho de 1973.
 x Olindo Adalberto Franz

Visto: 
 Juiz do Trabalho
 CARLOS EDMUNDO BLAUTH
 Juiz do Trabalho - Presidente

CORREGEDORIA

VISTO EM 14/108 1973

PAJEU MACEDO SILVA
Presidente do T.R.T. em Função Corregedora

CONCLUSÃO

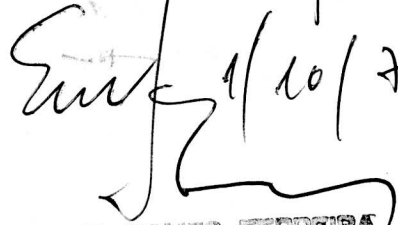
Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. J. do Trabalho Montenegro, 01/10/74



MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

Oficie-se ao MM
Juiz de Direito Solter
Lauds informações
Sobre o representante
legal dos depoliz

Em 11/10/74



DR. ARI GOMES FERREIRA
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE



C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fé, que a pedido do Senhor Chefe de Secretaria, desta Junta, procedi uma diligência, junto ao Forum, local, a fim de saber se foi nomeado "INVENTARIANTE" do espólio de PEDRO AN DRADE DAS NEVES.

CERTIFICO, finalmente que nada consta na Justiça Comum de Montenegro, quanto ao caso em referência.

MONTENEGRO, 07 de outubro de 1974

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Oficial de Justiça

CONCLUSÃO
Na data, faço estes autos concluso-
no Exmo. Sr. Juiz do Trabalho
Montenegro, 07/10/74
Maurício Fortes

MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

*Em pronta notifi-
cando-se as partes
em 7/10/74*

Arari Gomes Pereira
OR. ARI GOMES PEREIRA
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

S

CERTIDÃO

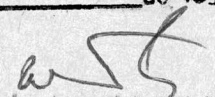
Certifico que foi designado o dia 22 de 10 de 19 74 as 17:30
horas para a realização da audiência, e que, nesta data, foi expedi-
das notificações a parte pelo
Of. Juiz

para ciência da designação.

O retendo é verdade e dou fé.

Montenegro, 2 de outubro de 19 74

RECEBI: _____


MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

MONTENEGRO

Proc.Nº 234/73

Rcte.: Leonora Francisca da Silva

Rcda.: Olindo Adalberto Kranz

NOTIFICAÇÃO

Ilma. Sra.

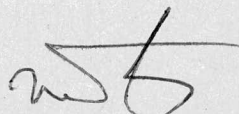
LEONORA FRANCISCA DA SILVA

a/c Dr. Amaury D. Lampert

N/CIDADE


Pela presente fica V.Sa. notificado que foi designada audiência de confirmação do processo em epígrafe, para o dia 22.10.74, às 13:30' horas nesta J.C.J.

Montenegro, 09 de outubro de 1974.



MAURÍCIO FORTES

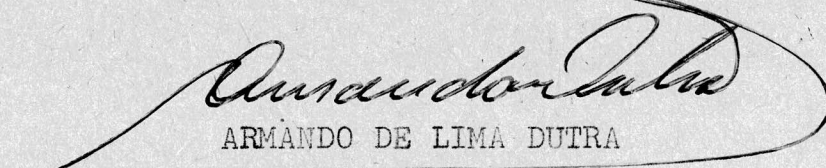
Chefe de Secretaria



C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, notifiquei no dia de hoje no horário das 10,00 horas, à Rua Ramiro Barcelos, esquina Rua Olavo Bilac, o DR. AMAURY DAJDT LAMPERT, tendo o mesmo assinado a contrafé.

MONTENEGRO, 10 de outubro de 1.974.


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Oficial de Justiça

MONTENEGRO

Proc. Nº 234/73

Rece.: Leonora Francisca da Silva

Reda.: Olindo Adalberto Kranz

NOTIFICAÇÃO

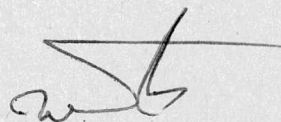
Ilmo. Sr.

Olindo Adalberto Kranz

Alfama

Pela presente fica V.Sa. notificado que foi designada audiência de confirmação do processo em epígrafe, para o dia 22.10.74, às 13:30' horas nesta J.C.J.

Montenegro, 09 de outubro de 1974 .



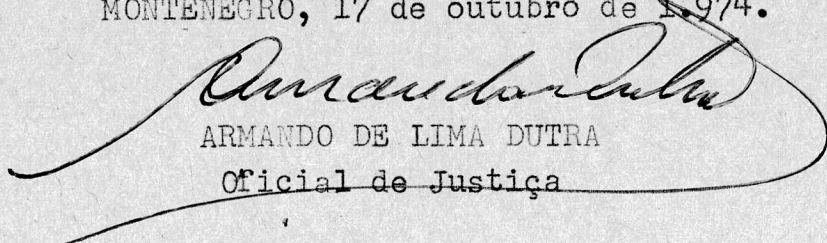
MAURÍCIO FORTES
Chefe de Secretaria

- Olindo A Kranz

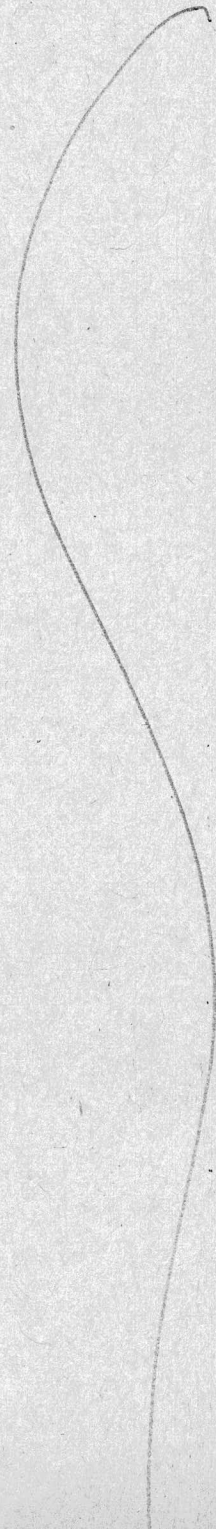
C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje no horário das 15,00 horas, à localidade de Alfama, neste município, sendo aí, notifiquei o Reclamado, - SR. OLINDO ADALBERTO KRANZ, tendo o mesmo assinado a contrafé.

MONTENEGRO, 17 de outubro de 1974.


ARMANDO DE LIMA DUTRA

Oficial de Justiça





PROCESSO N°.....234/73.

Aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e setenta e quatro, às treze e trinta horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Substº. DR. LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA e dos Srs. Vogais ANDRÉ LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: LEONORA FRANCISCA DA SILVA, reclamante e OLINDO ADALBERTO KRANZ, reclamado, para audiência de instrução e julgamento do processo onde são pleiteados: reconhecimento de tempo de serviço, férias, 13º salário e FGTS. Presente o Dr. Procurador do reclamado e ausentes os demais. A seguir a Presidência apregou a petição de fls., deferindo-a e designando-a para o próximo dia 29 de outubro às 14.20 horas. Ciente a reclamada na pessoa de seu advogado e devendo serem notificados os reclamantes na pessoa do seu patrono. Nada mais.

LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA
Juiz do Trabalho Substituto

NESTOR FLORES
VOGAL DOS EMPREGADOS

ANDRÉ LUIZ MOTTIN
VOGAL DOS EMPREGADORES

Procurador do Reclamado

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Eg. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro.

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 249/74
Em 22 / 10 / 74

18
18
nos autos,
para exame e por fim
em 22.10.74,

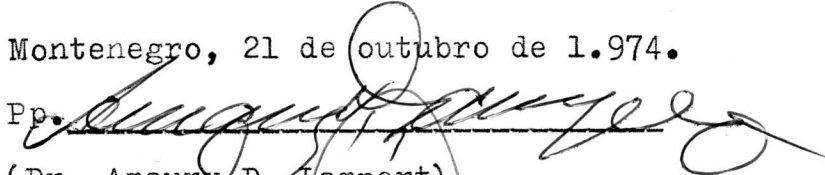
LUIZ FERNANDO ECHEZ DABOZA
Juiz de Trabalho Substituto

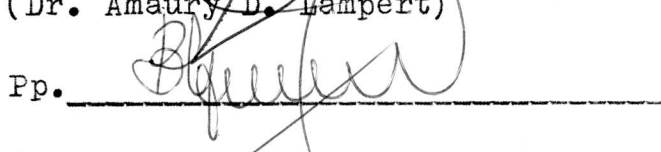
Leonora Francisca da Silva e seus filhos Gilda Santa Neves e Juventino Neves, reclamantes, e Olindo Adalberto Kranz, reclamado, nos autos da reclamatória trabalhista proposta por aqueles contra este, vêm, respeitosamente, por seus procuradores infrascritos, requerer a V.Excia. se digne transferir a audiência designada para amanhã, dia 22, às 13,30 horas, no processo que tem o nº. 234/73, em vista da impossibilidade dos procuradores para comparecerem no referido dia e hora por motivo de outros afazeres profissionais já anteriormente marcados.

N. termos,

PP. deferimento.

Montenegro, 21 de outubro de 1.974.

Pp. 
(Dr. Amaury D. Lampert)

Pp. 
(Dr. Arno Lauer).

MONTENEGRO

19.
D

Proc. nº 234/73

Rcte.: Leonora Francisca da Silva

Reda.: Olindo Adalberto Kranz

NOTIFICAÇÃO

Ilma. Sra.


LEONORA FRANCISCA DA SILVA

A/C Dr. Amaury D. Lampert

N/CIDADE

Pela presente fica V.Sa. notificada que foi designada nova audiência do processo em epígrafe, para dia 29 de outubro de 1974, às 14:20 horas.

Montenegro, 23 de outubro de 1974.



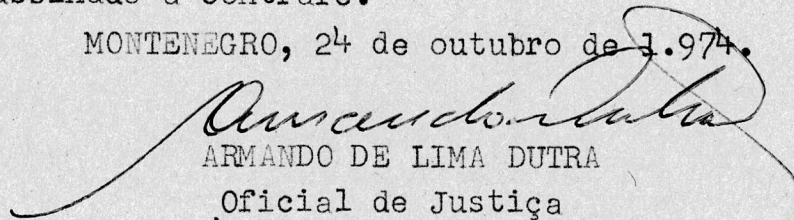
MAURÍCIO FORTES
Chefe de Secretaria



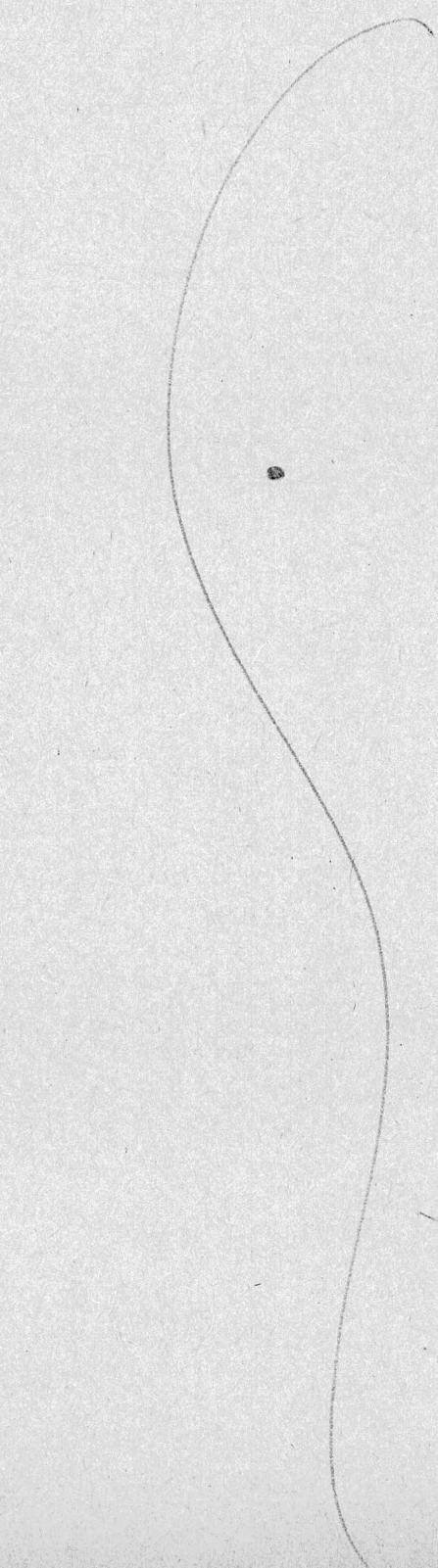
C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, no horário das 11,00 horas, à Rua João Pessoa s/nº, sendo-aí, notifiquei o Dr. Amaury Daudt Lampert, tendo o mesmo assinado a contrafé.

MONTENEGRO, 24 de outubro de 1.974.


ARMANDO DE LIMA DUTRA

Oficial de Justiça





20
 11

PROCESSO Nº 234/73

Aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e setenta e quatro, às dezesseis e cinquenta horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Substº. DR. LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA e dos Srs. Vogais ANDRÉ LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: LEONORA FRANCISCA DA SILVA, reclamante, e OLINDO ADALBERTO KRANZ, reclamado, para audiência de instrução e julgamento do processo onde são pleiteados: reconhecimento do tempo de serviço, férias, 13º Salário e FGTS. Presentes os srs. Procuradores das partes, que solicitaram à Presidência a apreciação e deferimento da petição que apresentavam. Pelo sr. Juiz Presidente foi dito que, tendo em vista a petição de fls., adiava a presente audiência para o dia 12.11.74, às 14.10 hs, ficando cientes os srs. Procuradores. Nada mais.

[Assinatura]
 LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA
 Juiz do Trabalho Substituto

[Assinatura]
 NESTOR FLORES
 VOGAL DOS EMPREGADOS

ANDRÉ LUIZ MOTTIN
 VOGAL DOS EMPREGADORES

[Assinatura]
 Procurador da Rcte.

[Assinatura]
 Procurador do Rcd.

[Assinatura]
 MAURÍCIO FORTES
 CHEFE DA SECRETARIA

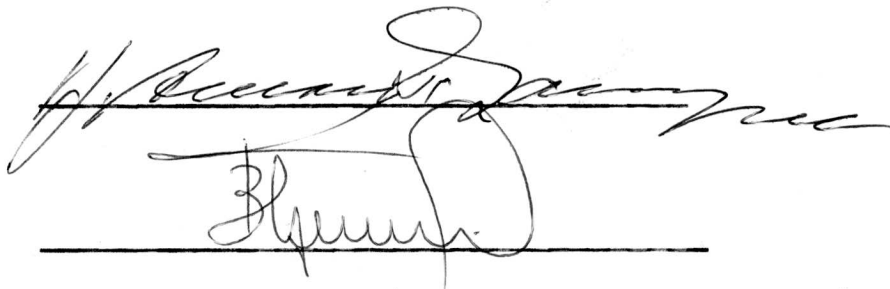
J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 256/74
Em 29 / 10 / 74

LEONORA FRANCISCA DA SILVA e OLINDO ADALBERTO KRANZ, já qualificados na ação trabalhista que a primeira move contra o segundo, por seus advogados, infra assinados ut instrumentos de mandato nos autos, vêm com o devido acatamento, requererem a V.Exa., se digne suspender a audiência aprazada para o dia de hoje, em virtude de terem os bacharéis que essa subscrevem assuntos profissionais inadiáveis, marcados para o horário da audiência já referida.

A notificação, se acolhido o presente pedido - poderá ser feito na pessoa dos advogados infr assinados.

Esperam deferimento

Montenegro, 29 de outubro de 1974



ADENDO- Os peticionários solicitam a transferência da audiência, se possível for, para o dia 12 de novembro do ano em curso.





PROCESSO Nº 234/73.....

Aos doze dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e quatro, às quatorze e vinte e cinco horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Substº. DR. LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA e dos Srs. Vogais ANDRÉ LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: LEONORA FRANCISCA DA SILVA, reclamante e OLINDO ADALBERTO KRANZ, reclamado, para audiência de instrução e julgamento do processo onde são pleiteados: reconhecimento do tempo de serviço, férias, 13º salário e FGTS. Presentes as partes e seus procuradores. Inicialmente foi juntada certidão passada pelo juizado de direito, tendo em vista requerimento escrito também juntado e do que teve vistas o reclamado. CONCILIAÇÃO: recusada. O reclamado juntou folhas de pagamento dos quais foi dada vistas a parte contrária.

1ª TESTEMUNHAS DO RECLAMANTE: CLODOMIRO PEQUERINO, brasileiro, casado, 53 anos de idade, agricultor, moínhos Boa Vista em Montenegro. Aos costumes disse nada. Prestou compromisso. P.R.: que o depoente se criou junto com a dona Leonora que conhece o redigo, que conhecia dos "decujos" desde que esses tinha 19 anos; que se não se enganha há uns 10 ou 11 anos é que o falecido começou a trabalhar no Engenho; que antes dessa época o depoente via o reclamante trabalhando na família dos "Picada", embora sem saber qual o serviço que ali desenvolvia; que o falecido saiu deste lugar e foi trabalhar no Engenho; que o depoente tem uma irmã nas proximidades do engenho do reclamado, sendo que antes dos 10 ou 11 anos referidos não viu o falecido no local ou trabalhando para Kranz; que ao dizer ter se criado junto com Leonora usou sentido figurado porque em realidade isto não foi sob o mesmo teto; que a mãe do reclamado faleceu também há uns 10 ou 11 anos e Pedro já trabalhava no Engenho naquela época; que pode afirmar que no falecimento referido Pedro já trabalhava no Engenho; que nunca viu Pedro trabalhar na roça; que, digo Nada mais.

Testemunha
Cod. 149

Presidente



2ª TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: OSMAR MERCINDE PAULA, brasileiro, casado, com 47 anos de idade, servente, residente a rua - Cel Antonio Inácio, digo, moínho boa vista em Montenegro. Aos costumes disse ser amigo intimo da família do falecido passando ser ouvido como informante. P.R.: que esteve no Engenho do reclamado há uns 10 anos; que embora tenha conhecido o Pedro há uns 15 anos não sabe informar quando ele começou a trabalhar no Engenho; que faz mais de 10 anos no entanto que Pedro trabalhava para o reclamado; que desde esses 10 anos o depoente via Pedro trabalhando no caminhão do Engenho e não em lides rurais; que o depoente esteve apenas uma vez no Engenho, mas viu o reclamante passar no caminhão muitas vezes; Nada mais.

Testemunha



Presidente

3ª TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: CARLOS ALBERTO PEQUERINO, brasileiro, solteiro, com 28 anos de idade, servente, residente em Vila São Pedro, digo, Vila Santo Antonio em Montenegro. Aos costumes disse que "se dava demais com os filhos de Pedro morava perto e era companheiro de brincadeira dos mesmos.", passando a ser ouvido como informante. P.R.: Pela ordem pediu a palavra o doutor advogado do reclamante para manifestar sua inconformidade, visto que, as informações agora prestadas pela testemunhas não configuram amizade íntima. Pela presidência foi dito que mantinha o já decidido, de vez que se encontra em jogo o interesse justamente dos filhos do falecido, amigos dos quais o depoente se disse desde os tempos de criança, o que sem soma de qualquer dúvida está configurada a amizade íntima de que foi dita no código processual, E se assim não se entender o dispositivo legal já citado jamais terá aplicação prática. P.R.: que o depoente conhece a família do falecido a 14 anos; que quando o depoente tinha uns 12 ou 13 anos de idade trabalhou cortando mato perto do engenho e viu o reclamante trabalhando neste, na lida com uns paus; que depois disso o depoente passou outras vezes e viu o reclamante fazendo os mesmos serviços; que acha que o reclamante trabalhou no Engenho até o seu falecimento; que. Nada mais.



24
98

1ª TESTEMUNHA DO RECLAMADO: LINDOLFO JOSÉ DE MOTTA, brasileiro, casado, com 67 anos de idade, agricultor, residente a Alfama em Montenegro. Aos costumes disse ser amigo íntimo do reclamado passando a ser ouvido como informante. P.R.: que o depoente passa na frente do Engenho quando se dirige a sua plantação; que por volta de 1970 o falecido passou a trabalhar para o reclamado; que antes disso Pedro trabalhava para várias pessoas inclusive pelo depoente; que essas pessoas são Romeu, e outros que o depoente não se recorda; que o falecido deve ter ido morar no local no ano de 1968 ou 1970; que Pedro também trabalhou na lavoura para o reclamado e passou a trabalhar no Engenho somente na data já referida; que Pedro não trabalhava permanentemente na lavoura para ninguém, mesmo porque fazia empreitadas; que desde o início Pedro trabalhou para o depoente esporadicamente o mesmo tendo ocorrido em relação ao reclamado; que as empreitadas não demoravam muitos dias mesmo porque Pedro levava a família junto, geralmente; que talvez faça 10 (anos que faleceu a mãe do reclamado. Nada mais.

Lindolfo J. de Motta
Testemunha

[Assinatura]
Presidente

Presidente

2ª TESTEMUNHA DO RECLAMADO: JOSE ANTONIO DA MOTTA, brasileiro casado, com 56 anos de idade, agricultor, residente em Alfama em Montenegro. Aos costumes, após inquirido circunstanciada mente pela Presidência, disse o depoente que era apenas conhecido do reclamado, como também o é da família do falecido, tendo declarado inclusive que não costuma visitar Kranz. Após prestar o compromisso e tendo em vista contradita formulada pela parte contrária, o depoente respondeu afirmativamente quanto a um filho seu ser casado com uma filha do reclamado. Em vista disso e justamente pela cronologia dos fatos ocorridos na audiência e mesmo porque o depoente deixou passar a oportunidade em informar sobre o parentesco, tornava sem efeito o compromisso e passava a ouvir o depoente como informante. O doutor advogado do reclamado protestou por cercamento de defesa. P.R.: que quando Pedro faleceu residia no local há uns 15 anos; que desde o início Pedro trabalhava na roça para várias pessoas sem o caráter de permanência; que o depoente nunca viu Pedro trabalhar no Engenho do reclamado; que



que entre outras pessoas o falecido trabalhou para Romeu, Olmiro e Clodomiro; que Pedro não morava na propriedade do reclamado; que resedia em local é conhecido como sendo da Prefeitura; que Pedro trabalhava uns dias num local, depois mudava para outro e assim ia vivendo; que por volta de 1969 Pedro ficou 15 dias foras ;Nada mais.

José Antonio da Abotta
Testemunha Presidente

3ª TESTEMUNHA DO RECLAMADO: ALOISIO ROMEU FINGER, brasileiro, - casado, agricultor, com 41 anos de idade, residente em Alfama. Aos costumes, disse nada. Prestou, digo, a parte contrária impugnou a testemunha por amizade íntima com o reclamado. Prestou compromisso. P.R.: que em 1966 ou 67 o depoente cortou mato em Alfama; que nesta época esteve algumas vezes no Engenho, - que o depoente foi residir no local em 1968; que de vez em quando comparecia no Engenho; que Pedro costumava viver de bicate, na lavoura, com várias pessoas; que em duas primaveras - Pedro trabalhou com o depoente, não se recordando se a partir de 1967 ou 1968; que contando as duas oportunidades o reclamante deve ter trabalhado 30 dias; que nesta ocasião o Pedro trabalhou sozinho; que o depoente não sabe se Pedro trabalhou no Engenho em permanência e nem se fez empreitadas para o reclamado; que viu Pedro trabalhando na lavoura de Kranz muitas vezes; que o depoente acha que Pedro deve ter trabalhado para o reclamado na lavoura após as duas empreitadas já referidas. Nada mais.

Aloisio Romeu Finger
Testemunha Presidente

A seguir passou a ser ouvido o reclamado: P.R.: que ao se recorda sua mãe faleceu em 1962. Nada mais. A seguir foi encerrada a instrução. Pelo doutor advogado do espólio foi dito que de um lado as testemunhas do reclamado são seus amigos íntimos e de outros houve a prova do tempo de serviço alegado, pedindo a procedência da ação. Pelo doutor advogado do reclamado foi dito que as alegações do espólio não foram provadas -



provadas, provando-se de resto a qualidade de Pedro no tocante ao tipo de atividade que desenvolvia. CONCILIAÇÃO: recusada. Sentença: dia 13 do corrente às 14:10 horas. Cientes as partes. Nada mais.

Nestor Flores

NESTOR FLORES
VOGAL DOS EMPREGADOS

LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA
Juiz do Trabalho Substituto

André Luiz Motiz

ANDRÉ LUIZ MOTIZ
VOGAL DOS EMPREGADOS

Demiônio Carlos Augusto et Thauriz
Reclamante

Demiônio Carlos Augusto et Thauriz
Reclamado

[Signature]
Procurador do reclamante

[Signature]
Procurador da reclamado

Maurício Fortes
Mestre de Secretaria Substo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

27

COMARCA DE MONTENEGRO

CARTÓRIO do CIVIL E CRIME - 2º JUDICIAL

CERTIDÃO

CERTIFICO, usando a faculdade que me confere a lei e por haver sido pedido pela parte interessada, que, revendo em meu cartório os autos do arrolamento que se procede nos bens ficados por morte de PEDRO ANDRADE DAS NEVES, em que figura como inventariante RENI OSVINO NEVES, deles a fls. 5, consta o termo de compromisso que segue: TÊRMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE - Aos doze dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e quatro, nesta cidade de Montenegro, Estado do Rio Grande do Sul, às 9,00 horas, na sala das audiências, presente o Exmo. Sr. Dr. Sergio Pilla da Silva, Juiz de Direito da comarca, comigo, Moacyr A. de Andrade, escrivão de seu cargo, presente também o requerente RENI OSVINO NEVES, representado por seu procurador o Dr. Amaury D. Lampert, ao qual o Dr. Juiz deferiu o compromisso de inventariante dos bens ficados por morte de seu pai Pedro Andrade das Neves, debaixo do qual encarregou-o de sem dolo nem malícia, dar a descrição de todos os bens, valores, direitos e ações pertencentes a herança, sem ocultar coisa alguma, de qualquer valor que seja, sob pena de sonegados. Outrossim, que fizesse a declaração do falecimento, título de herdeiros e todas as demais que forem necessárias ao bom andamento do arrolamento. Aceito por ele dito compromisso, assim prometeu cumprir, sujeitando-se as cominações legais. E, em seguida, declarou que se reportava às declarações de fls. 2 e 3 dos autos, as quais ratifica em todos os seus termos e ficam fazendo parte integrante deste que lido e achado conforme, assinam. Eu, Moacyr A. de Andrade, escrivão o escrevi. Sergio Pilla da Silva, Juiz de Direito, Amaury D. Lampert, procurador. Nada mais.....

O referido é verdade e dou fé.

Montenegro, 12 de novembro de 1.974

O escrivão:



28



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE PROCURAÇÃO «APUD-ACTA»

Aos 24 dias do mês novembro do ano de mil novecentos e 74 perante mim, Chefe da Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de _____ de ordem do Exm.º

Sr. Juiz Presidente, compareceu o Sr. René Augusto Soares,
brasileiro
(Nacionalidade)

solteiro (Estado civil), advogado (Profissão)
maior, residente na Alameda, número 123 - São Paulo

, e declarou que, neste ato, nomeava e constituía seu bastante procurador o bacharel Francisco Santos Souza,
brasileiro (Nacionalidade)

inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, secção 355 (R. J. S. P.), sob nº 355, outorgando ao referido profissional todos os poderes gerais contidos na cláusula «ad-juditia» e mais os especiais necessários para receber e dar quitação, acordar, discordar, transigir, bem como substabelecer os poderes ora conferidos. E, para constar, eu, _____

Maurício Fortes, Chefe da Secretaria, lavrei este termo que vai devidamente assinado e com o visto do Exm.º Sr. Juiz Presidente.

Assinatura de _____ de 1974

René Augusto Soares

Visto: _____
Juiz do Trabalho
LUIZ FERNANDO ECERT BARBOZA
Juiz do Trabalho Substituto

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação
e Julgamento da Justiça do Trabalho em Montenegro.

Reni Osvino Neves, brasileiro, solteiro, operário, residente e domiciliado em Alfama, subúrbios desta cidade, nos autos da reclamatória trabalhista promovida perante essa Eg. Junta por sua mãe Leonora Francisca da Silva e seus filhos (irmãos do requerente) Gilda Santa Neves e Juventino Neves, contra O + lindo Adalberto Kranz, ven, respeitosamente, requerer' juntada aos referidos autos da certidão inclusa que prova ser o requerente inventariante dos bens do espólio - de seu pai PEDRO ANDRADE DAS NEVES e, portanto, representante legal deste para todos os efeitos de direito, - dando cumprimento, assim, ao que ficou determinado na audiência de conciliação e julgamento que foi suspensa para tal fim.

Assim sendo, ratifica todos os termos da - reclamatória em apreço e dá-se por ciente da audiência designada para o dia de hoje.

Protesta por provas, inclusive pelo depoimento de testemunhas, por documentos e pelo depoimento' pessoal do reclamado, que requerer, sob pena de confesso.

N. termos,

P. deferimento.

Montenegro, 12 de novembro de 1.974.

Reni Osvino Neves

(Reni Osvino Neves).

C E R T I D ã O

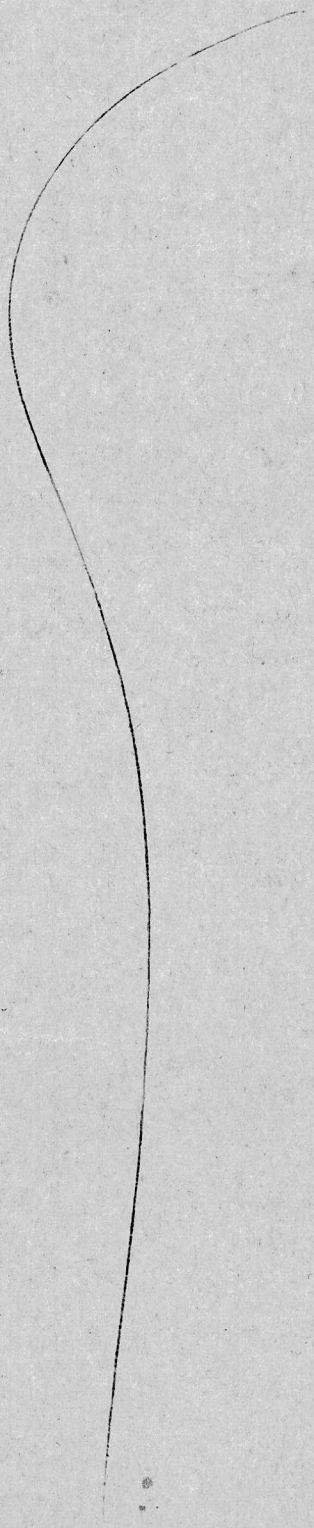
CERTIFICO que, nesta data foram desentranhadas destes autos as fls. de nºs 30 a 34, em cumprimento ao despacho exarado à fls. nº 69, verso.

O referido é verdade e dou fé.

MONTENEGRO, 23 de março de 1.976.

Dra **THEBEZINHA DE FIGUEIREDO**

Chefe de Secretaria





35
88

PROCESSO N.º 234/73.....

Aos treze dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e quatro, às quatorze e dez horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Subst.º DR. LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA e dos Srs. Vogais ANDRÉ LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: LEONORA FRANCISCA DA SILVA, reclamante e OLINDO ADALBERTO KRANZ, reclamado. A seguir pela Presidência foi mandado retificar o nome do reclamante para espólio de PEDRO ANDRADE DAS NEVES. A seguir a Junta passou a decidir:

VISTOS ETC.

O espólio de Pedro Andrade das Neves ajuizou a presente reclamatória contra Olindo Adalberto Kranz, estabelecido com serraria, neste município, alegando que o falecido era empregado desde 1º de julho de 1960, na função de servente e que o empregador jamais pagou o salário mínimo, férias e 13º salário; que anotou a carteira do trabalho com data de 1º de março de 1970; que esse procedimento foi ilegal e que por isso deve ser condenado a reconhecer o tempo de serviço real, bem como se ja feita a comunicação ao INPS, mais o pagamento de férias, de 13º salário e de FGTS. Pleitea ainda o pagamento de honorários do advogado e a pena de dobra de salários incontroversos e a satisfação do salário dos dias trabalhados no mes em que ocorreu o óbito. Pleitea finalmente o beneficio de assistência judiciária.

O reclamado sustenta preliminarmente que as pessoas habilitadas não são competentes para tal. No tocante ao mérito nega a prestação de serviços em caráter contínuo desde 1960, reconhecendo no entanto que apenas foram prestados serviços em caráter eventual. Sustenta também que foram gozadas férias, pago o 13º salário, recolhidas as obrigações previdenciárias e o FGTS. Argúi incompetência desta justiça para dirimir questões ao, digo, relativas ao INPS. E finalmente dispõe-se a anotar carteira do trabalho de alguns períodos na condição, de fa



36
ff.

o falecido, de rurícula.

Ouvem-se testemunhas. Juntam-se documentos. Consigna-se protesto por cerceamento de defesa. Debate-se. A conciliação não é aceita.

É o relatório.

ISTO POSTO

1. No tocante ao tempo de serviço pretendido pelo espólio e a ser reconhecido pelo reclamado a conclusão não é de molde a favorecer o autor. Com efeito, de todas as testemunhas que vieram depor apenas Clodomiro e Aloysio revelaram condições para serem comprimissadas. Realmente notou-se que todas as demais estavam intimamente ligadas a uma ou a outra parte por laços de amizade, o que traz como consequência a pouca valia do seus depoimentos.

2. E o que informaram as testemunhas referidas nominalmente acima? Clodomiro disse que deve fazer ou devia fazer uns 10 anos que Pedro trabalhava no Engenho quando faleceu. Informou isso certamente porque passava pelo local quando se dirigia a casa de sua irmã para visitá-la. Esse elemento é portanto insuficiente para permitir conclusão que favoreça o caráter de continuidade defendido pelo espólio na prestação de serviço. Afeiçoa-se mais com a versão trazida pelo reclamado, a respeito da prestação de serviços esporádicos. Essa conclusão é aliás reforçada em caráter decisivo pelo depoimento de Aloysio, visto que Pedro fez algumas empreitadas para este depoente em 1967 ou 1968, época em que, segundo a alegação do autor, o falecido estaria trabalhando em caráter permanente para o reclamado. Aloysio teve portanto conhecimento direto dos fatos, fatos esses que se atritam com a versão trazida pelo espólio.

3. Note-se igualmente em abono ou em desabono da prova testemunhal que a testemunha Clodomiro deve ter o seu depoimento valorizado pela circunstância de que foi amigo de infância de Leonora, o que impõe se admita o que informou -



31
88

com certas restrições. Permanece assim íntegro apenas o depoimento de Aloysio e que por isso forçosamente deverá desenpatar a contenta, salientando-se novamente que os demais depoimentos não tem o valor necessário para afastar o mesmo já que proveniente de meros informantes.

4. Em vista do exposto reconhece-se apenas tempo de serviço do período 1º de março de 1970 à 17 de junho de 1971, arbitrando-se a soma dos períodos descontinuos como trabalhador rural em 12 meses.

5. Com relação aos períodos de 13º salário e de férias a solução é a seguinte: o 13º salário de 70 foi pago, conforme documento anexo aos autos. O 13º salário de 1971 deve ser pago na proporção de 6/12 avos, visto que a contestação referiu apenas que o pagamento correspondente havia sido feito, nenhum outro obstáculo tendo oferecido contra a pretensão. São devidas também férias simples e proporcionais, digo, são devidas também férias simples, visto que o documento de folhas refere que Pedro havia se acidentado no dia 17 de março e portanto não poderia se encontrar em férias como consta na folha de pagamento. Ou se encontraria em férias e não poderia ter-se acidentado ou teria se acidentado, como de fato se acidentou, não podendo entrar em gozo de férias.

6. Não são devidos salários porque a folha de pagamento comprova que até o acidente a remuneração de Pedro foi satisfeita.

7. O pedido de comunicação ao INPS não pode ser atendido porque a pretensão não se ajusta à hipótese legal, cabendo aos interessados requererem a certidão correspondente para tomar as providências que desejar. Do mesmo modo incabível é o pagamento de honorários de advogado no foro trabalhista, salvo na hipótese de assistência judiciária, que no caso dos autos não foi deferida, já que pleiteada de forma irregular.

8. Diante do exposto resolve a Junta por unanimidade julgar PROCEDENTE EM PARTE a ação para reconhe -



23

reconhecer ao espólio tempo de serviço prestado por Pedro Andrade das Neves na qualidade de empregado rural pelo período de 12 meses advindo de períodos descontinuos por arbitramento, condenado ainda o reclamado no pagamento de férias e 13º salário como ficou decidido acima, em valores a apurar, juros e correção, mais o recolhimento e a liberação do FGTS. Arbitrase o valor da condenação em Cr\$ 500,00 e condena-se o reclamado no pagamento das custas de Cr\$ 47,00. Lida e publicada nesta audiência. Prazo para recurso oito dias. Nada mais.

Nestor Flores

NESTOR FLORES
 VOGAL DOS EMPREGADOS

Reclamante

LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA
 Juiz do Trabalho Substituto

André Luiz Mottin

ANDRÉ LUIZ MOTTIN
 VOGAL DOS EMPREGADORES

Reclamado

[Assinatura]

Procurador do reclamado

Alindo et Branco

Procurador da reclamante

[Assinatura]

MAURÍCIO FORTES
 CHEFE DA SECRETARIA

Faint, illegible text at the top of the page, possibly bleed-through from the reverse side.

Large area of faint, illegible handwritten text and markings in the middle of the page.

JUNTADA

Faço juntada Recursos
ordinários

Em 21 de 11 de 19 72


MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho em Montenegro.

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 277/74
Em 21/11/74

f. Rec. Rec. No f. o
recurso, no
propr. legal, com ser-
passagem, re pui-
rel.

Em 21.11.74.

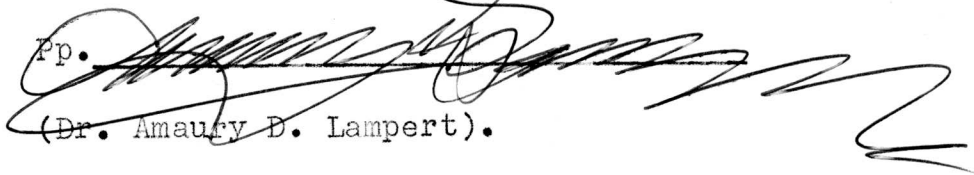
JUIZ FERNANDO CESERY BARBOZA
Juiz do Trabalho Substituto

O espólio de Pedro Andrade das Neves, por seu procurador infrascrito, nos autos da reclamatória trabalhista que promove contra OLINDO ADALBERTO KRANZ, conforme processo nº. JCJ-234/73, não se conformando, data venia, com a MM. sentença de fls. 35 a 38 dessa Egrégia Junta, vem recorrer da mesma para a instância superior, nos termos das razões anexas (três fls. datilografadas de um só lado, sendo duas rubricadas e a última assinada pelo advogado do recorrente).

N. termos, recebido o presente recurso ordinário, processado na forma legal, nos termos dos dispositivos da C.L.T. aplicáveis à espécie,

P. deferimento.

Montenegro, 21 de novembro de 1.974.

Pp. 
(Dr. Amaury D. Lampert).

40
E

RAZÕES DO RECURSO.

Egrégia Instancia Superior.

O espólio de Pedro Andrade das Neves reclama, perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento, em Montenegro, contra Olindo Adalberto Kranz, sob a alegação de que o falecido era empregado na serraria do reclamado - desde 1º. de julho de 1.960, como servente, nunca tendo recebido o salário mínimo, nem férias, nem 13º. salário, tendo a sua carteira profissional anotada como se tivesse sido admitido apenas em 1º. de março de 1.970.

Assim sendo, deve o reclamado ser condenado a reconhecer o tempo de serviço do falecido, desde 1º. de julho de 1.960 até a data da sua morte, em 17 de junho de 1.971, com a consequente retificação em sua carteira profissional, bem assim que seja feita a comunicação ao INPS. para os devidos fins, mais o pagamento de férias, 13º. salários e de FGTS.

A MM. decisão ora recorrida reconheceu apenas tempo de serviço de 1º. de março de 1.970 a 17 de julho de 1971, arbitrando a soma dos períodos descontínuos como trabalhador rural em 12 meses, e, ainda, sobre o 13º. e salário, decidiu que deve ser pago na proporção de 6/12, referente ao ano de 1.971, e, finalmente, decidiu que são devidas também férias simples, visto que o documento de fls. refere que o falecido havia se acidentado em 17 de março e portanto não poderia se encontrar em férias como consta na folha de pagamento.

Em consequência, a MM. decisão recorrida julgou - procedente em parte a ação para reconhecer ao espólio o tempo de serviço prestado por Pedro Andrade das Neves - na qualidade de empregado rural pelo período de 12 meses advindo de períodos descontínuos por arbitramento, condenando ainda o reclamado no pagamento de férias e 13º. salários como ficou decidido, em valores a apurar, juros e correção monetária, mais o recolhimento e liberação do FGTS.

Data vênia, a MM. sentença não apreciou devidamente a prova.

Valeu-se do depoimento suscitíssimo e sem qualquer valor, da testemunha Aloísio Romeu Finger (fls.25), bastando anotar que diz apenas que em 66 ou 67 ele deponte cortou mato em Alfama e que nesta época esteve algumas vezes no engenho e que em 68 foi residir (ele depoente) no local e que de vez em quando comparecia no engenho; que, em duas oportunidades, digo, em duas prim

2. ⁴¹
255

primaveras, o falecido trabalhou para o depoente, NÃO SE RECORDANDO se a partir de 67 ou 68, tendo trabalhado uns 30 dias (contando as duas oportunidades); QUE NÃO SABE - SE PEDRO TRABALHOU NO ENGENHO EM PERMANÊNCIA e nem se fez empreitadas para o reclamado.

Orça, o falecido trabalhava de servente, quer nos serviços internos da serraria como nos serviços de transporte de madeira em caminhões do reclamado, portanto não seria de admirar que muitas e muitas vezes não fosse visto no engenho.

Outra testemunha do reclamado, Lindolfo José da Motta (fls.24), amigo íntimo do reclamado, diz que, por volta de 1970, Pedro passou a trabalhar para o reclamado, o que sabe porque quando vai à sua plantação, passa na frente do engenho. Mas, Deus do céu, se o engenho é enorme, se o falecido andava também nos caminhões transportando madeira para a serraria, tudo agravado pela circunstancia de que, evidentemente, poucas vezes o depoente passava pelo engenho, como poder afirmar que somente por volta de 70 foi que Pedro passou a trabalhar no engenho? É muita vontade de proteger seu amigo íntimo!

Além disso, Lindolfo é irmão da testemunha seguinte, José Antônio da Motta, que compareceu com tal ânimo preconcebido de ajudar seu irmão a faltar com a verdade para proteger o reclamado, que somente confessou que era amigo íntimo do reclamado, que tem um filho casado com uma filha deste, após ter prestado compromisso e em vista de contradita formulada pelo reclamante.

Essa a prova sem qualquer valimento produzida pelo reclamado.

ENTRETANTO, a prova do reclamante, é vigorosa para provar o alegado na inicial de fls. da reclamatória.

Clodomiro Pequerino (fls.22), afirma "...que se não se engana há uns 10 ou 11 anos é que o falecido começou a trabalhar no engenho"; "... que a mãe do reclamado faleceu também há uns 10 ou 11 anos e Pedro já trabalhava no engenho naquela época; que pode afirmar que no falecimento referido Pedro já trabalhava no engenho".

Que a testemunha não mentiu, temos a prova na declaração do próprio reclamado ao informar, ao ser ouvido posteriormente (fls.25)"... que ao que se recorda sua mãe faleceu em 1.962".

Portanto, irretorquivelmente, quando o reclamante faleceu, em 1.971, já prestava seus serviços no engenho há nove (9) anos!

A outra testemunha, Carlos Alberto Pequerino, en -

entendeu o DD. Dr. Presidente da Eg. Junta em ouvi-la como informante porque ele disse que se dava demais com os filhos de Pedro. Data venia, o seu depoimento, em conjunto com o que acaba de ser analisado e com o de Osmar Merci de Paula (fls.23), conforta a prova do reclamante de que o falecido trabalhou, até sua morte, por mais de 10 anos no engenho.

Finalmente, a testemunha Osmar Merci de Paula (fls. 23), também tida pelo DD. Dr. Presidente da J.C.J. como amigo íntimo da família do falecido, informa que faz mais de 10 anos que o falecido trabalhava para o reclamado, "... que desde esses 10 anos o depoente via Pedro trabalhando no caminhão do engenho e não em lides rurais; que o depoente esteve apenas uma vez no engenho, mas viu o reclamante passar no caminhão muitas vezes".

ISTO POSTO, espera o recorrente seja dado provimento ao recurso para serem reconhecidos os direitos pleiteados na reclamatória com a condenação do reclamado no pedido.

J U S T I Ç A .

Montenegro, 21 de novembro de 1.974.

Ep. 

(Dr. Anaury D. Lampert).

A.

Montenegro

Proc.nº234/74

Rece.: Leonora Francisca da Silva

Reda.: Olindo Adalberto Kranz

NOTIFICAÇÃO

Ilmo. Sr.

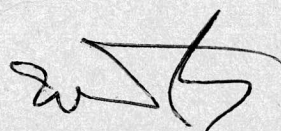
Olindo Adalberto Kranz

A/c Bel. Ernesto Arno Lauer

N/cidade

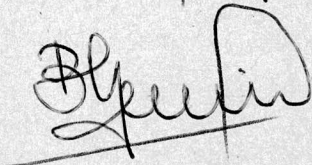
Pela presente, fica V.Sa. notificado que foi interposto Recurso Ordinário pela Reclamante, nos autos do processo em epígrafe, tendo V.Sa. o prazo legal para contestar, querendo.

Montenegro, 21 de novembro de 1974.



Maurício Fortes
Chefe de Secretaria

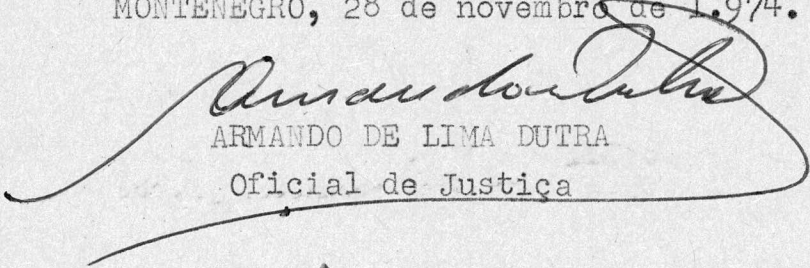
Ciente, 28/11/74



C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje no horário das 10,15 horas, à Rua Ramiro Barcellos nº 1,700, - sendo aí, notifiquei o DR. ERNESTO ARNO ALUER, tendo o mesmo assinado a contrafé.

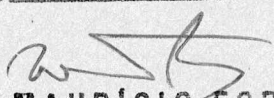
MONTENEGRO, 28 de novembro de 1.974.


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Oficial de Justiça

JUNTADA

Faço juntada contestação
ao Recurso

Em 17 de 12 de 19 74


MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

J. C. J. de Montenegro
 Protocolo N.º 292/74
 Em 06/12/74

J. Su base os autos.
Em 17.12.74.

[Handwritten Signature]
 LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA
 Juiz do Trabalho Substituto

OLINDO ADALBERTO KRANZ, brasileiro, casado, comerciante residente e domiciliado em Alfama, neste município, estabelecido com o ramo de serralha, por seu procurador infra assinado, nos autos da reclamatória trabalhista que lhe move o espólio de Pedro Andrade das Neves, face recurso interposto vem com o devido acatamento, apresentar suas contra-razões:

Merece ser mantida a douta sentença do ilustre Juiz a quo, visto que a mesma se coaduna com a verdade e também com a prova carreada aos autos.

Alega o recorrente que as testemunhas por si arroladas, provam de maneira vigorosa o alegado na inicial. Cabe aqui uma breve explicação: Todas as testemunhas arroladas pelo espólio, moram na cidade de Montenegro e a localidade de Alfama está situada na zona rural do município.

Além deste fato deve-se ter em conta que essas mesmas testemunhas, como muito bem referiu o Juiz Presidente, eram amigas do de cujus e ainda hoje o são da companheira deste último.

É sabido que "quem alega os fatos, deve prová-los". No caso vertente a prova produzida pelo reclamante além de evada de suspeição é insuficiente para dar embasamento à pretensão da recorrente.

O reclamado em sua contestação admite que ó de cujus tenha trabalhado consigo em algumas oportunidades, nas lides da roça (pequenas empreitadas), nega a continuidade na prestação dos serviços e prova de forma evidente sua alegação.

Se continuidade existisse, o falecido não poderia ter trabalhado para Lindolfo José da Motta, Aloisio Romeu Finger, Olmiro e Clodomiro Francisco, entre outras pessoas.

Resta dizer ainda que as testemunhas arroladas pelo

Dr. Adolpho Schüler Netto

Dr. Ernesto Arno Lauer

ADVOCACIA
ED. DA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL - 1º. ANDAR - PONE 60
MONTENEGRO - RS.

reclamado, são todos moradores na localidade de Alfama e por isso mesmo conheciam bem a situação do de cujus.

O fulcro de toda a questão reside no fato de o recorrente estar querendo forçar uma situação que não existiu para os dependentes do de cujus receberem uma pensão do INPS.

O falecido foi trabalhar no engenho quando contava a idade de 71 ou 72 anos de idade e, como é sabido aquele órgão de previdência para empregados desta idade só admite a formação de pecúlio que é pago integralmente e de uma só vez para os dependentes, após a morte do empregado.

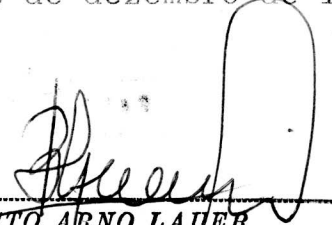
Retroagindo-se 10 anos a data do início das atividades do de cujus, sua companheira e os filhos menores iriam receber pensão mensal.

Como já foi julgado por esse Egrégio Tribunal, dita matéria não diz respeito à Justiça do Trabalho.

Isto posto e por não ter o reclamante sido capaz de produzir uma prova robusta e porque restou prova de ter o de cujus Pedro Andrade das Neves, trabalhado antes de 1970, esporadicamente e nas lides da lavoura para o reclamado, merece a douta sentença de primeira instância ser confirmada integralmente, como medida de

J U S T I Ç A

Montenegro, 05 de dezembro de 1974


ERNESTO ARNO LAUER
OAB N.º 5784 — CPF 019791670
INPS n.º 19-124-00.050/54

REMESSA

Faço remessa destes autos
ao Exército T.R.T. da
4ª Região

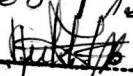
Em 17/12/74


MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA


TRT - 4ª Região

Recebido no PROTOCÓLO GERAL

Em 23/12/1974


Ruth Faraco Mallmann
Enc. Sotor - Reg. Aut. Proc. Judic.

Contem 45 folhas


Ruth Faraco Mallmann
Enc. Sotor - Reg. Aut. Proc. Judic.

Reiff

TERMO DE AUTUAÇÃO

Aos 23 dias do mês de dezembro de 19 74
autuei o presente Recurso Ordinário o qual
tomou o n.º RO 3 920/74

LADY RODRIGUES CORREA
Chefe do Protocolo Geral

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contêm estes autos 46 folhas todas numeradas,
do que, para constar, lavro este termo, aos 23
 dias do mês de dezembro de 19 74

LADY RODRIGUES CORREA
Chefe do Protocolo Geral

R E M E S S A

Faço remessa destes autos à
douta Procuradoria Regional
para Parecer.

Em 27/12/1974

Oscar Karnal Pagundes
OSCAR KARNAL PAGUNDES
SUBDIRETOR GERAL DO TST



TRT - 3920 174

RECEBIMENTO

Recebido na Secretaria

Em 7 de 1 de 1975

R. C. de Olsch
Aux. adm.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao
Sr. Procurador Regional.

Em 7 de 1 de 1975

R. C. de Olsch
Aux. adm.

DISTRIBUIÇÃO

Ao Procurador Dr. *Reinaldo H. Gerhardt*
para parecer.

Em 10 de I de 1975

M. A. Flory da Cunha
Procurador Regional

JUNTADA

Faço juntada do parecer que segue.

Em 27 de 1 de 1975

Luiz Carlos

TRT 3920/74 J CJ de Montenegro Recurso Ordinário

Recorrente : Pedro Andrades das Neves (Espólio)

Recorrido : Olindo Adalberto Kranz

P A R E C E R

Em preliminar, somos pelo conhecimento do recurso interposto hábil e tempestivamente pelo espólio demandante (fls. 39/42).

O demandado responde às folhas 44 e 45 dos autos.

Relativamente ao mérito:

Volta o espólio do falecido Pedro Andrade das Neves, aqui representado por sua companheira e por seus dois filhos menores, a insistir nisso que o relacionamento de emprego mantido com o proprietário da serraria teve início a 1-7-60. A solução da controvérsia depende essencialmente da prova testemunhal e esta se mostrou parcialmente imprestável, segundo com muita propriedade observou o douto magistrado. Não há dúvida nenhuma de que o testemunho menos suspeito e mais consentâneo com as alegações das partes é o de Finger (fl. 25) e bem andou a meritíssima Junta ao nele buscar apoio para arbitrar em doze meses o tempo de serviço prestado como empregado rural anteriormente a 1-3-70, já que esporádicos haviam sido os períodos de trabalho. Nenhum reproche merece o decisório recorrido. Negue-se provimento ao apelo.

Este o parecer.

Porto Alegre, 24 de janeiro de 1975.



REOVALDO HUGO GERHARDT

PROCURADOR DO TRABALHO ADJUNTO

lh



TRT - 3920174

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional do Trabalho - 4.^a Região.

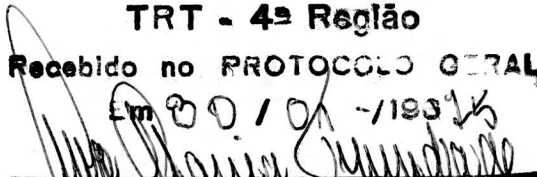
Em 27 de 1 de 1975

Luiz Laurick

TRT - 4ª Região

Recebido no PROTOCOLO GERAL

Em 20/01/1976



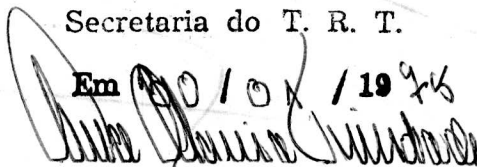
M.a

REMESSA

Nesta data, faço remessa dêtes autos à

Secretaria do T. R. T.

Em 20/01/1976



M.a

50
TBT

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, nesta data, foram distribuidos e conclusos êstes autos ao Sr. Relator, Juiz Antonio b. Porto tendo sido designado Revisor o Juiz

.....
.....
.....

Em 05 / 02 / 19 75

Maria R. Junqueira

J U N T A D A

Junto adiante o relatório de fls. 51 !
recebido nesta data.

Em 06 de 08 de 1973

R. Krieger

Secretário da 2.ª Turma

Proc. nº 3.920/74

51
mg

Perante a MM. J.C.J. de Montenegro, o espólio de Pedro Andrades das Neves, representado por LEONORA Francisca da Silva e seus filhos Gilda Santa Neves e Juventino Neves, ajuíza reclamação trabalhista contra OLINDO ADALBERTO KRANZ, pleiteando o reconhecimento do tempo de serviço do "de cujus" a contar de 1º de julho de 1960 até a data do falecimento, com a consequente retificação de anotação da carteira profissional, comunicação ao INPS das incidências legais do reconhecimento do aludido tempo de serviço, pagamento de férias, gratificações natalinas e recolhimento do FGTS na forma de direito.

Em defesa previa, alega o reclamado que somente em março de 1970 que o "de cujus" foi contratado para trabalhar na serraria, tendo sido sua carteira profissional devidamente anotada e passando então a gozar de todos os direitos assegurados pela CLT ao trabalhador, inclusive férias e 13º salário. Anteriormente era o "de cujus" trabalhador rural, prestando serviços a quem dele solicitasse, tendo trabalhado para o contestante, bem como para terceiros. Apenas admite alguns períodos descontínuos de contrato de trabalho rural.

Substituído os demandantes pelo inventariante devidamente nomeado, realiza-se a instrução, com a juntada de documentos, tendo sido ouvidas três testemunhas de cada parte. Rejeitadas as propostas de conciliação, aduzem os litigantes razões finais.

Sentenciando, a MM. Junta, por unanimidade de votos, julga procedente em parte a ação para reconhecer ao espólio o tempo de serviço prestado por Pedro Andrade das Neves na qualidade de empregado rural pelo período de 12 meses, advindo de períodos descontínuos por arbitramento e condenar o reclamado ao pagamento de férias e 13º salário, recolhimento e liberação do FGTS.

Inconformado, recorre o reclamante. Contra-arrazoa o reclamado.

Sobem os autos, opinando a douta Procuradoria pelo desprovemento do apelo.

É o relatório

Antonio Carlos Porto
ANTONIO CARLOS PORTO
Juiz Relator

Virk Ray

EM PAUTA

para julgamento na sessão
de 02 de 10 às 10 horas.

Notificação aos partes interessados.

Em 08 de 09 de 1975

Nancy Galante
NANCY GALANTE

3920/74

X

52
/

ERNESTO ARNO LAUER
ED DA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL 1º andar,
MONTENEGRO/RS

3920/74

PEDRO ANDRADES DAS NEVES (Espólio) e
OLINDO ADALBERTO KRANZ

01

(X) 2a

02.10.75

15.09.75

mcc

3920/74

X

53
/

AMAURY DAUDT LAMPERT
RUA RAMIRO BARCELOS 1994
MONTENEGRO/RS

3920/74

PEDRO ANDRADES DAS NEVES (Espólio) e
OLINDO ADALBERTO KRANZ

01

(X)

2a

02.10.75

15.09.75

mcc

54
RK



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4.ª REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT n.º 3.920/74

CERTIFICO que, em sessão realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Juiz Antônio Salgado Martins presentes os senhores Juizes: Carlos G. Bier e os Exm.ºs Juizes convocados Alcina T.A. Surreaux, Paulo M. Rangel e Antônio C. Porto

e o representante da Procuradoria, Dr. José M. Antero

resolveu a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, por unanimidade de votos, conhecer do recurso. A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso. Lavre o acórdão o Exm.º Juiz Relator. Custas na forma da lei.

hss/
OBSERVAÇÕES:

Certifico e dou fé.

Porto Alegre, 02 de outubro de 19 75

RUTH V. M. KRISCHKE

SECRETÁRIA DA 2.ª TURMA



A C Ó R D A O

(TRT-3.920/74)

EMENTA: Contestado o tempo de serviço alegado, pertence ao reclamante o ônus da prova.

Recurso que se nega provimento.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, neste Estado, sendo recorrente PEDRO ANDRADES DAS NEVES e recorrido OLINDO ADALBERTO KRANZ.

Perante a MM.JCJ de Montenegro, o espólio de Pedro Andrades das Neves, representado por Leonora Francisca da Silva e seus filhos Gilda Santa Neves e Juventino Neves, ajuíza reclamatória trabalhista contra Olindo Adalberto Kranz, pleiteando o reconhecimento do tempo de serviço do "de cujus" a contar de 1º de julho de 1960 até a data do falecimento, com a conseqüente retificação de anotação da carteira profissional, comunicação ao INPS das incidências legais do reconhecimento do aludido tempo de serviço, pagamento de férias, gratificações natalinas e recolhimento do FGTS na forma de direito.

Em defesa prévia, alega o reclamado que somente em março de 1970 que o "de cujus" foi contratado para trabalhar na serraria, tendo sido sua carteira profissional devidamente anotada e passando então a gozar de todos os direitos assegurados pela CLT ao trabalhador, inclusive férias e 13º salário. Anteriormente era o "de cujus" trabalhador rural, prestando serviços a quem dele solicitasse, tendo trabalhado para o contestante, bem como para terceiros. Apenas admite alguns períodos descontínuos de contrato de trabalho rural.

Susstituído os demandantes pelo inventariante devidamente nomeado, realiza-se a instrução, com a juntada de documentos, tendo sido ouvidas três testemunhas de cada parte.

Rejeitadas as propostas de conciliação, aduzem os litigantes razões finais.

Sentenciando, a MM. Junta, por unanimidade de



A C Ó R D ã O

votos, julga procedente em parte a ação para reconhecer ao espólio o tempo de serviço prestado por Pedro Andrades das Neves na qualidade de empregado rural pelo período de 12 meses, advindo de períodos descontínuos por arbitramento e condenar o reclamado ao pagamento de férias e 13º salário, recolhimento e liberação do FGTS.

Inconformado, recorre o reclamante.

Contra-arrazoa o reclamado.

Sobem os autos, opinando a douta Procuradoria pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Preliminarmente. Não estimou o reclamante o valor da causa na petição inicial. Entendeu que deveria ser fixado pelo MM. Juiz do Trabalho. Entretanto, omitiu-se o magistrado sobre a questão.

É manifesto que os interesses que envolvem a pretensão do reclamante excedem de duas vezes o salário mínimo vigente à época.

Por outro lado, não arbitrou o digno magistrado o valor da causa em quantia inferior a dois salários mínimos. Em consequência, conheço do apelo, interposto hábil e tempestivamente.

Mérito. Contesta o recorrido o tempo de serviço alegado. O ônus da prova pertence ao reclamante. A prova testemunhal produzida pelo recorrido não favorece a pretensão do recorrente. Não foi colhido o compromisso legal da segunda e terceira testemunha do reclamante.

Osmar Merci de Paula é amigo íntimo da família do "de cujus". Por sua vez, Carlos Alberto Pequerino "se dava demais com os filhos de Pedro, morava perto e era companheiro de brincadeira dos mesmos". Nenhuma das testemunhas do reclamante prestou serviços para o reclamado. Face à ligação existente com a família do "de cujus", apresenta-se frágil a prova produzida pelo reclamante. Há dúvidas



A C Ó R D ã O

quanto à veracidade da alegação do reclamante. Não resulta comprovado que o "de cujus" prestou serviços continuamente para o reclamado desde 1º de julho de 1960. Afora o tempo de serviço prestado como trabalhador rural arbitrado pelo magistrado, foi o "de cujus" admitido na empresa em março de 1970, conforme consta de sua carteira profissional. Incensurável foi o respeitável julgado.

Nego provimento ao apelo.

Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

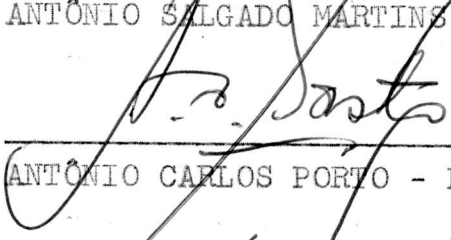
Preliminarmente, EM CONHECER DO RECURSO.

No mérito, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 2 de outubro de 1975.


ANTÔNIO SILGADO MARTINS - PRESIDENTE


ANTÔNIO CARLOS PORTO - RELATOR

CIENTE:


PROCURADOR DO TRABALHO

PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o presente
acórdão foi publicado em 12 de
novembro de 1971, em
audiência pública presidida pelo
Exmo. Sr. Juiz Semanário.


Carlos Silveira Godoy Gomes
Diretor do Serviço Processual

3920/74 DSJ-DSP

ERNESTO ARNO LAUER
ED. DA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL 1º ANDAR
MONTENEGRO = RS

2a.

02.10.75

PEDRO

ANDRADE DAS NEVES (ESPÓLIO) e OLINDO A. KRANZ.

12.11.75

07

11

75

na

3920/74 DSJ-DSP

59
/

DR. MAURY DAUT LAMPERT
RUA RA MIRO BARCELOS. 1994
MONTENEGRO - RS

2a.

PEDRO

02.10.75

ANDRADE DAS NEVES (ESPÓLIO) e OLINDO A. KRANZ.

12.11.75

07

11

75

DE

60
11

CERTIDÃO

Certifico que não foram interpostos quaisquer recursos no prazo legal.

Em 28 / 11 / 1975

[Handwritten signature and scribbles over the date and name]

~~Carlos Silveira Gomoy Gomes~~
do Serviço Processual

SUBMETO, nesta data, ao Diretor Geral da Secretaria os presentes autos para fins de direito.

Em / / 19

SUPRIMIDO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Presidente.

Em de de 19

SUPRIMIDO

BAIXEM

os autos à instância de origem.

Em de de 19

SUPRIMIDO

REMESSA

Faço remessa destes autos ao

REMESSA

Faço remessa destes autos à instância de origem.

Em 26 / 11 / 1975

[Handwritten signature]

DARCÍLIA VARGAS PASSOS
DIRETORA DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECEBIMENTO

Recebi hoje estes autos

Em 03/12/1975

T. de Figueiredo

Dra. Therezinha de Figueiredo
Chefe de Secretaria

TERMO DE CONFERÊNCIA DE NUMERAÇÃO DE FOLHAS

Contem estes autos sessenta e uma (61) folhas,
todas numeradas e rubricadas.

Montenegro, 3 de dezembro de 1975.

T. de Figueiredo

Therezinha de Figueiredo
Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 3 de 12 de 1975

T. de Figueiredo

Dra. Therezinha de Figueiredo
Chefe de Secretaria

Not. as partes da parte
dos autos.

Data sup

Jussara de Bem Gomes
Juiza do Trabalho - Substituto

Ciente
4/12/75

CERTIDÃO

CERTIFICO que o promotor
do reclamado tomou ciência do
despacho retro

DOU FÉ. Montenegro, 4/12/75

J. de Figueiredo
Dra. Therezinha de Figueiredo
Chefe de Secretaria

62
D

Montenegro

Proc. TRT 3920/74

JCJ 234/73

Recte: ESPOLIO DE PEDRO ANDRADE DAS NEVES

Recdo: OLINDO ADALBERTO KRANZ

N O T I F I C A Ç Ã O

Ilmo. Sr.

Dr. AMAURY D. LAMPERT

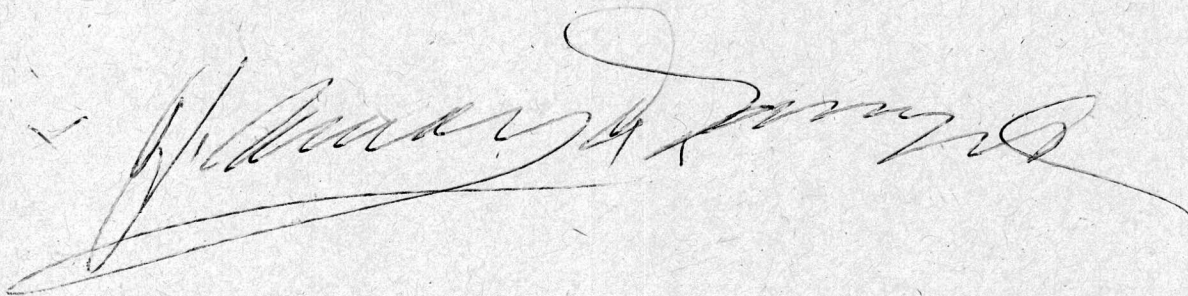
Rua RAMIRO BARCELOS, 1994

N/CIDADE

Pela presente fica V. Sa. notificado que os autos do processo em epígrafe, que se encontravam no Eg. Tribunal Regional do Trabalho, em grau de recurso, foram recebidos na Secretaria desta Junta, nesta data.

Montenegro, 4 de dezembro de 1975

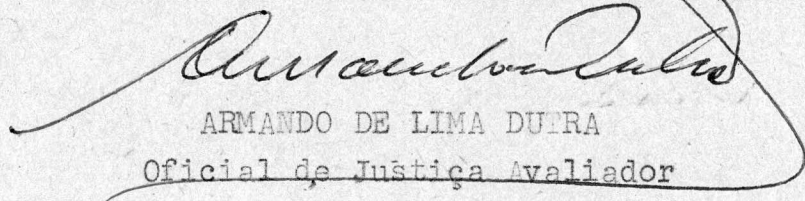
T. de Figueiredo
Therezinha de Figueiredo
Chefe de Secretaria



C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, no horário das 11,00 horas, à Rua Cap. Cruz, esquina Rua São João, sendo aí, notifiquei o Dr. Amaury Daudt Lampert, tendo o mesmo assinado a contrafé.

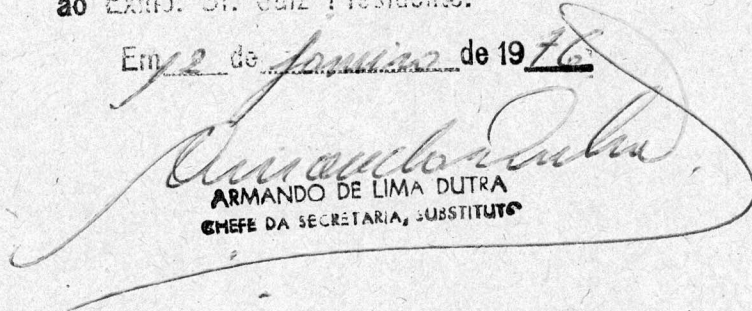
MONTENEGRO, 16 de dezembro de 1975.


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Oficial de Justiça Avaliador

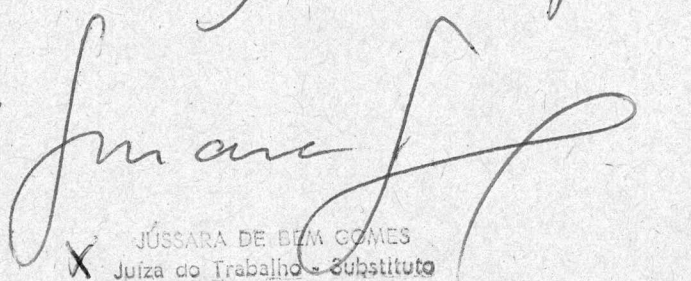
CONCLUSÃO

Nesta data, foram estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz presidente.

Em 22 de janeiro de 1976


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

A' frente, devida
a frente serem notificadas
a apresentarem, em audiência
e os cálculos.

Dada supra

X JÚSSARA DE BIM GOMES
Juiza do Trabalho - Substituto

D.

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, nesta data em atendimento ao despacho, retro, foi designada audiência para o dia 17.02.76, às 9:00 horas, bem como, foram expedidas notificações as partes, através do Sr. - Oficial de Justiça Avaliador Substituto.

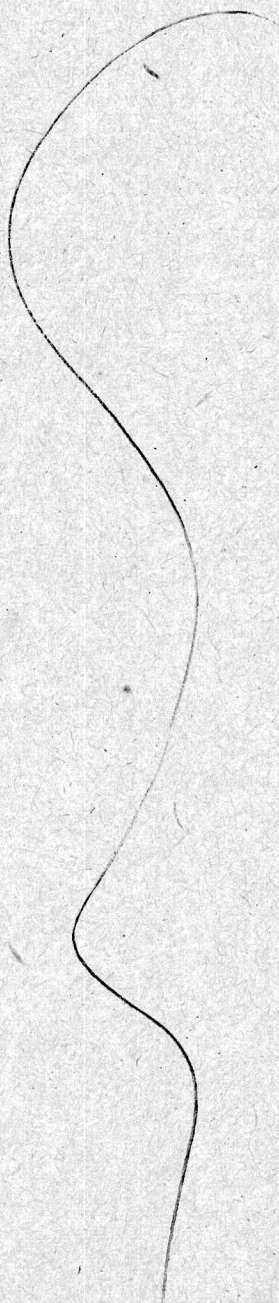
O referido é verdade e dou fé.

MONTENEGRO, 21 de janeiro de 1.976.

Armando de Lima Dutra

ARMANDO DE LIMA DUTRA

~~Chefe de Secretaria Substituto~~



Montenegro

Proc. nº 234/73

Rece: Leonora Francisca da Silva

Reda: Olindo Adalberto Kranz

NOTIFICAÇÃO

Ilmo. Sr.

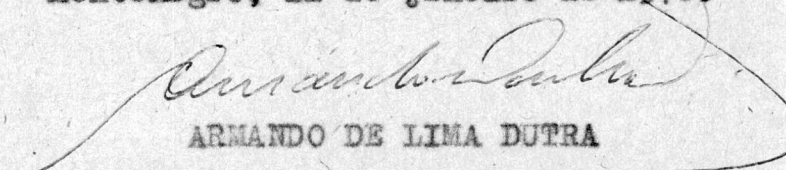
Olindo Adalberto Kranz

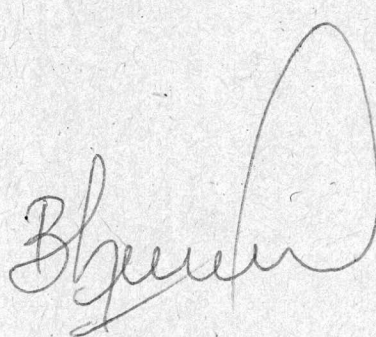
A/C - Dr. Ernesto Arno Lauer

N/CIDADE

Pela presente fica V.Sa. notificado que os autos do processo em epígrafe deram baixa do Egrégio E.R.T. da 4ª Região, e encontram-se na Secretaria da Junta, bem como, ficou designado o dia 17 de fevereiro, às 9:00 horas para audiência, devendo ser apresentado os cálculos para liquidação de sentença.

Montenegro, 21 de janeiro de 1976.

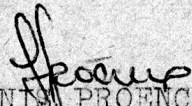

ARMANDO DE LIMA DUTRA
Chefe de Secretaria Substa.



C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento a notificação retro, estive no dia de hoje no horário das 8:00 horas, na rua Ramiro Barcelos sendo aí, notifiquei o Sr. Olindo Adalberto Kranz, na pessoa de seu advogado Dr. Ernesto Arno Lauer, tendo o mesmo assinado a contrafé.

Montenegro, 22 de janeiro de 1976



JANIS PROENÇA
Oficial de Justiça Substa.

65/A
Montenegro

Proc.nº 234/73

Re: Leonora Francisca da Silva

Reda: Olindo Adalberto Kranz

NOTIFICAÇÃO

Ilma. Sra.

Leonora Francisca da Silva

A/C-Dr. Amaury Daudt Lampert

N/CIDADE

Pela presente fica V.Sa. notificada que os autos do processo em epígrafe deram baixa do Egrégio T.R.T. da 4ª Região, e encontram-se na Secretaria da Junta, bem como, ficou designado o dia 17 de fevereiro, às 9:00 horas para audiência, devendo ser apresentado os cálculos.

Montenegro, 21 de janeiro de 1976.

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA

Chefe de Secretaria Subst.

Olindo Adalberto Kranz

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento a notificação retro, estive, no dia de hoje no horário das 16:00 horas, na rua Ramiro Barcelos, sendo aí, notifiquei a Sra. LEONORA FRANCISCA DA SILVA, na pessoa de seu advogado Dr. AMAURY DAUTD LAMPERT, tendo o mesmo assinado a contrafé.

Montenegro, 06.02.76

J. Proença
JANIS PROENÇA

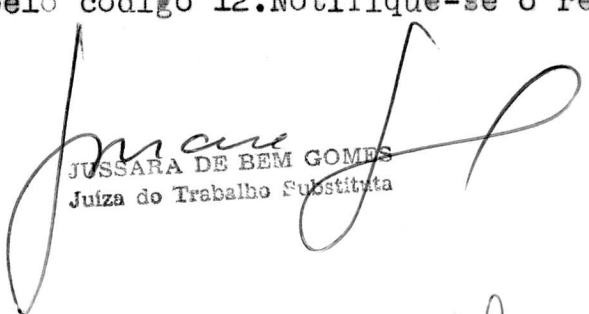
Oficial de Justiça Substa.



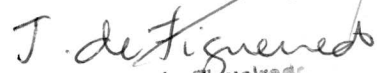
66/8k

PROCESSO N.º 234/73

Aos dezessete dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e seis, às nove horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Substa. DRA. JUSSARA DE BEM GOMES e dos Srs. Vogais, dos empregadores, e dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: LEONORA FRANCISCA DA SILVA, reclamante e OLINDO ADALBERTO KRANZ, reclamado, para audiência de liquidação de sentença. Ausente o reclamante, presente o advogado do reclamado, que disse ter calculado os valores a serem pagos ao autor conforme decisão de folhas 38, nas seguintes importâncias, Cr\$.. 104,40 referente a 6/12 do 13º salário; Cr\$ 139,20-férias, acrescidos de 56% de juros (Cr\$ 136,41) e correção monetária (Cr\$, perfazendo um total de Cr\$ 683,29. Pela Presidência foi dito que em face a ausência do reclamante não se manifestando assim quanto aos calculos aceitava os apresentados pela reclamada e tornava liquida a condenação no valor de Cr\$ 683,29 incluindo juros e correção monetária e determinava a entrega das guias do FGTS pelo código 12. Notifique-se o reclamante. Nada mais.


JUSSARA DE BEM GOMES
Juíza do Trabalho Substituta


Reclamado


Dra. Therezinha da Figueiredo
Chefe de Secretaria

MONTENEGRO

Proc.nº234/73

Re.te.:Pedro Andrade das Neves(espólio)

Reda.:Olindo Adalberto Kranz

NOTIFICAÇÃO

Ilma.Sra.

LEONORA FRANCISCA DA SILVA

A/C Dr.Amaury Daudt Lampert

N/CIDADE

Pela presente fica V.Sa. notificada da sentença proferida nesta data, nos autos do processo em epígrafe.

"Ausente o reclamante, presente o advogado do reclamado, que disse ter calculado os valores a serem pagos ao autor conforme decisão de fls.38, nas seguintes importâncias Cr\$104,40 referente a 6/12 do 13ºsalário;Cr\$139,20férias, a crescidos de 56% de juros(Cr\$136,41) e correção monetária, per fazendo um total de Cr\$683,29. Pela presidência foi dito que em face da ausência do reclamante não se manifestando assim quanto aos cálculos aceitava os apresentados pela reclamada e tornava líquida a condenação no valor de Cr\$683,29, incluindo juros e correção monetária e determinava a entrega das guias do FGTS pelo código 12."

Montenegro, 17 de fevereiro de 1976.

J. de Figueiredo
Dra.THEREZINHA DE FIGUEIREDO
Chefe de Secretaria

03.03.76

X *Beni osório Neves*

Beni osório Neves - filho

67
7

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FE, que em cumprimento a notificação retro, estive nos dias 19, 20 e 25 de fevereiro na Rua Ramiro Barcelos, no escritório do Dr. Amaury Lampert, não tendo o encontrado em nenhuma das vezes. No dia 27 de fevereiro, estive em Alfama e deixei dito para a nora da dona Leonora que a mesma deveria comparecer nesta Junta. Finalmente hoje, compareceu na Secretaria da Junta, o Sr. Reni Osvino Neves, filho de Leonora, o qual notifiquei, tendo o mesmo assinado a contrafé.

Montenegro, 03 de março de 1976.

J. Proença
JANIS PROENÇA

Oficial de Justiça Substa.

CERTIDÃO

CERTIFICO que a recada-
monte foi notificada dos
termos da ata de fls. 66, em 02.03.76
DOU FE. Montenegro, 16/03/76

T. de Figueiredo
Dra. Therezinha de Figueiredo
Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 16 de março de 1976

T. de Figueiredo
Dra. Therezinha de Figueiredo
Chefe de Secretaria

*Intime-se a executada para
efetuar o pagamento.*

Data Supe
Jussara
JUSSARA DE BEM COMES
Juza do Trabalho - Substituto

Montenegro

68
②

Proc.nº 234/73

Rece: Leonora Francisca da Silva

Reda: Olindo Adalberto Kranz

NOTIFICAÇÃO

Ilmo. Sr.

OLINDO ADALBERTO KRANZ

A/C Dr. Ernesto Arno Lauer

N/CIDADE

Pela presente fica V.Sa. intimado a depositar na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, no prazo de cinco(05) dias, a importância de ' Cr\$ 683,29, referente a liquidação de sentenças referentes ao processo que Pedro Andrade das Neves (espólio) ajuizou contra V.Sa., bem como, entregar as guias do FGTS código 12.

Montenegro, 17 de março de 1976.

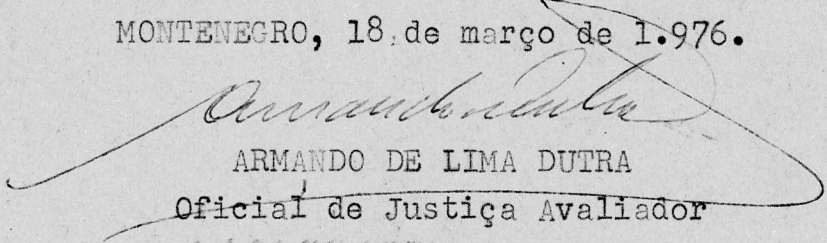
T. de Figueiredo
Dra. Therezinha de Figueiredo
Chefe de Secretaria

18-03-76 às 13:30 h
Olindo et Kranz

C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, notifiquei ho dia de hoje, no horário das 13,30 horas, na Secretaria, desta Junta, o Reclamado, SR. OLÍVIO ADALBERTO KRANZ, tendo o mesmo assinado a contrafé.

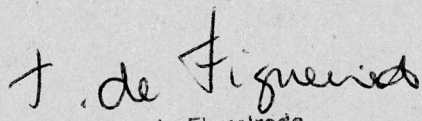
MONTENEGRO, 18. de março de 1.976.


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Oficial de Justiça Avaliador

JUNTADA

Faço juntada de petições
que seguem

Em 23 de março de 1976


Dra. Therezinha de Figueiredo
Chefe de Secretaria

Exma. Sra.

Dra. JUSSARA DE BEM GOMES

DD. Juíza Presidente da MM. J.C.J. de Montenegro

J. C. J. de Montenegro

Protocolo N.º 63/76

em 23/03/1976

69.
A.

J. Se.
Data Suje
Kranz

OLINDO ADALBERTO KRANZ, abaixo-assinado, reclama, nos autos do Proc. n.º 234/73, ajuizado pelo Espólio de PEDRO ANDRADE DAS NEVES, requer a V. Exa.ª o que segue:

1.º) seja autorizado a depositar na Secretaria da Junta, a importância referente ao F.G.T.S;

2.º) o desentranhamento das folhas de pagamento que constam a fls. 30 a 34 dos autos.

N. Termos.

P. Deferimento.

Montenegro, 23 de março de 1976.

Olindo Adalberto Kranz

OLINDO ADALBERTO KRANZ

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 23 de março de 19 76

T. de Figueiredo

Dra. Therezinha de Figueiredo
Chefe de Secretaria

Defino o fedido
de fls. ficando arbit-
rado em Cr\$ 798,11 o
valor referente ao F.G.T.S.

Data supra
Jussara de Bem Gomes

JUSSARA DE BEM GOMES
Juiz do Trabalho - Substituto

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, nesta data em cumprimento ao
despacho, supra, procedi o desentranhamento das fls. de n.ºs. 30
a 34, entregando ao Reclamado, Sr. Olindo Adalberto Kranz.

O Referido é verdade e dou fé.

MONTENEGRO, 23 de março de 1.976.

RECEBI, data supra.

Reclamado

T. de Figueiredo
Dra. THEREZINHA DE FIGUEIREDO
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. N.º 234/73

TERMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 23 dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e seis, nesta cidade de MONTENEGRO, às 15,00 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Chefe da Secretaria compareceram Inventariante RENI OSVINO NEVES e o Reclamado OLINDO ADALBERTO KRANZ e por este último me foi dito que, em cumprimento a apólice celebrada na presente reclamação, fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 1.481,40 (HUM MIL QUATROCENTOS E OITENTA E HUM CRUZEIROS E QUARENTA CENTAVOS.--.--.) relativa a condenação no processo de nº 234/73.--.

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando por este termo, ao reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título for.

E, para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Chefe da Secretaria, e por ambas as partes.

DISCRIMINAÇÃO:

PRINCIPAL.....CR\$683,29
F.G.T.S.....CR\$798,11
T O T A L CR\$....1.481,40

J. de Figueiredo
.....
Dra. Therezinha de Figueiredo
Chefe de Secretaria
Chefe de Secretaria

Basilio da Silva
.....
Reclamante

Olindo et Kranz
.....
Reclamado

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 23 de março de 19 76

J. de Figueiredo
Dra. Therezinha de Figueiredo
Chefe de Secretaria

ARQUIVE-SE
DATA SUPRA

Jussara de Bem Gomes
Jussara de Bem Gomes
Juíza do Trabalho - Substituto

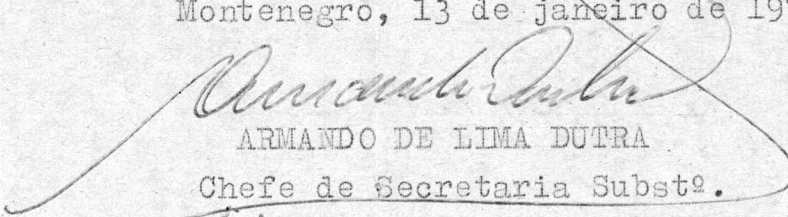
ARQUIVADO
DATA SUPRA

J. de Figueiredo
Dra. Therezinha de Figueiredo
Chefe de Secretaria

71.
A.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, n/d desarquivel este Proc.-
CERTIFICO que, nesta data compareceu na Se-
cretaria desta Junta o inventariante Sr. Reni Osvino Neves,
tendo na oportunidade solicitado o desentranhamento das
folhas de nºs 6,7,8, e 9.0 referido é verdade e dou fé.
Montenegro, 13 de janeiro de 1977.


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Chefe de Secretaria Substº.

CONCLUSÃO

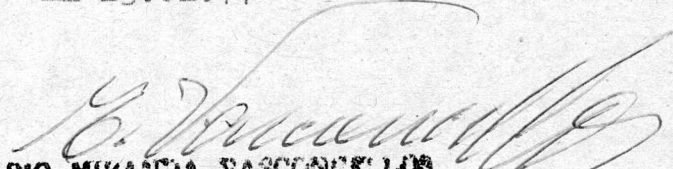
Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 13 de 01 de 1977


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

ENTREGUE-SE-LHE OS DOCUMENTOS
SOLICITADOS NA CERTIDÃO SUPRA
MEDIANTE RECIBO.

Em 13.01.77


X DR. MARIO MIRANDA VASCONCELOS
Juiz do Trabalho - Presidente

CERTIDAO

CERTIFICO que, nesta data entreguei os documentos de folhas 6,7,8 e 9 destes autos ao inventariante Reni Osvino Neves. O referido é verdade e dou fé.

Montenegro, 13 de janeiro de 1977.

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Chefe de Secretaria Substº.

Reni Osvino Neves
Reni Osvino Neves (inventariante)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 13 de 01 de 1977

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

**ARQUIVE-SE
DATA SUPRA**

Mário Miranda Vasconcelos
DR MARIO MIRANDA VASCONCELOS
Juiz de Trabalho - Presente

**ARQUIVADO
DATA SUPRA**

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO